

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ LUIZ TOMACHESKI

**REFLEXOS JURÍDICOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Juína/MT

2020

**AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ LUIZ TOMACHESKI

**REFLEXOS JURÍDICOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NO
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da AJES – Faculdade do Vale do Juruena, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite.

Juína/MT

2020

AJES – FACULDADE DO VALE DO JURUENA
BACHARELADO EM DIREITO

TOMACHESKI, José Luiz. **Reflexos Jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no Exercício da Atividade Policial Militar**. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – AJES – Faculdade do Vale do Juruena, Juina – MT, 2020.

Data da defesa: ____/____/2020.

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite

AJES

Membro Titular: Prof. Esp. Éder de Moura Paixão Medeiros

AJES

Membro Titular: Prof. Me. José Natanael Ferreira

AJES

DECLARAÇÃO DO AUTOR

*Eu, José Luiz Tomacheski, portador da Cédula de Identidade – RG nº 13.81709-4 SSP/MT, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF sob nº 970.050.101-91, DECLARO e AUTORIZO, para fins de pesquisa acadêmica didática ou técnico-científica, que este Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado **Reflexos Jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no Exercício da Atividade Policial Militar**, pode ser parcialmente utilizado, desde que se faça referência à fonte e à autoria.*

Autorizo, ainda, a sua publicação pela AJES, ou por quem dela receber a delegação, desde que também seja feita referência à fonte e à autoria.

Juína/MT, 28 de abril de 2020.

José Luiz Tomacheski

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meu querido e amado filho Pedro, a pessoa que faz todo e qualquer esforço valer a pena. É no brilho de seu olhar e na alegria de seu sorriso que encontro o entusiasmo para seguir em frente, na incessante busca de melhorar como pessoa, para ser o exemplo no qual você possa se espelhar, para que sinta sempre por mim o acolhimento de um pai, o companheirismo de um amigo e o orgulho de um herói.

AGRADECIMENTOS

Nada se conquista sozinho. E nesta jornada, ninguém merece maior reverência do que minha amada esposa Vanessa. A pessoa que se fez firme em todos os momentos, servindo de esteio nas horas mais difíceis. Foi devido a sua dedicação, seu incentivo e o seu carinho que consegui chegar ao fim dessa jornada. Muito obrigado por existir na minha vida, por suportar forte tantas ausências e por me levantar sempre que quis fraquejar.

Agradeço também a minha família, em especial aos meus pais. Seu Sergio e Dona Maria, quão feliz me faz tê-los comigo nessa conquista. As lições que aprendi com vocês não se ensinam nas escolas nem nos bancos acadêmicos, são lições de vida, de humildade, de caráter e de valores, lições que não te tornam mais inteligente, mas sim, mais sábio.

Agradeço aos demais familiares, irmão e amigos que tanto reclamaram minha ausência. Todo esforço se faz válido quando se tem um objetivo, e sou grato pelo incentivo que recebi de cada um de vocês.

Por fim, mas não menos importante, externo minha gratidão por cada um dos professores que passaram pela minha vida durante o curso. Agradeço pela paciência, pelos conselhos e acima de tudo por compartilharem comigo o bem mais precioso, o saber. Serei eternamente grato a todos.

RESUMO

A Lei nº 13.869/2019 – Nova Lei de Abuso de Autoridade, aprovada em um contexto histórico bastante conturbado devido críticas de que estaria sendo utilizada como forma de retaliação por parte do Congresso Nacional à classe da Magistratura e do Ministério Público em decorrência de inúmeras investigações e ações judiciais envolvendo seus membros, passou a regular com exclusividade a matéria do abuso de autoridade no país. Apesar das referidas críticas, pouco se tratou sobre seus efeitos em relação a outros agentes públicos. Neste sentido, a pesquisa busca analisar os reflexos jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que seus agentes (policiais militares estaduais) compõem o rol de sujeitos ativos dos crimes previstos na referida Lei. Tendo revogado a Lei nº 4.898/1965, que até então regulava a matéria, a Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe à luz do Direito Penal novas tipificações e, nesse sentido, o estudo se prestará a avaliar cada um dos novos tipos penais, identificar os que guardam relação com a atividade policial militar e, neste caso, investigar quais os efeitos jurídicos destes no exercício da atividade policial militar. O presente trabalho foi realizado com base em pesquisa bibliográfica e abordará o tema desde os conceitos mais básicos e a evolução histórica referente à matéria, passando pela análise da norma em estudo, com apontamentos sobre suas principais características e concluído com o estudo detalhado dos cada um dos tipos penais contidos na Nova Lei de Abuso de Autoridade e os reflexos deles no exercício da atividade policial militar.

Palavras-chave: Nova Lei de Abuso de Autoridade; Reflexos Jurídicos; Atividade Policial Militar.

ABSTRACT

Law n° 13.869 / 2019 - New Law of Abuse of Authority, approved in a very troubled historical contest due to criticisms that it was being used as a form of retaliation by the National Congress to the judiciary class and the Public Prosecutor's Office due to innumerable investigations and lawsuits involving its members, began to regulate exclusively the matter of abuse of authority in the country. Despite these criticisms, little was said about their effects in relation to other public agents. In this sense, the research seeks to analyze the legal reflexes of the New Law of Abuse of Authority in the exercise of the military police activity, considering that its agents (state military police) compose the list of active subjects of the crimes foreseen in the referred Law. Having revoked Law No. 4,898 / 1965, which until then regulated the matter, the New Law of Abuse of Authority brought new penalties to light in Criminal Law and, in this sense, the study will lend itself to assess each of the new criminal types, identify those who they are related to military police activity and, in this case, to investigate the legal effects of these in the exercise of military police activity. This work was carried out based on bibliographic research and will address the topic from the most basic concepts and the historical evolution regarding the matter, through the analysis of the standard under study, with notes on its main characteristics and concluded with the detailed study of each one. of the criminal types contained in the New Law of Abuse of Authority and their reflexes in the exercise of military police activity.

Key words: New Law of Abuse of Authority; Legal Reflexes; Military Police Activity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – O ABUSO DE AUTORIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	15
1.1 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE	15
1.2 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE AUTORIDADE	16
1.3 O ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL	19
1.4 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	22
1.5 A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E AS GARANTIAS CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	24
1.6 DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DE COMBATE AO ABUSO DE AUTORIDADE	26
2 – A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	29
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	29
2.2 DAS CRÍTICAS À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	32
2.3 PRINCIPAIS PONTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.....	34
2.3.1 Do Elemento Subjetivo Especial	35
2.3.2 Dos Sujeitos do Crime de Abuso de Autoridade	38
2.3.3 Efeitos da Condenação	40
2.4 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO PELO POLICIAL MILITAR ESTADUAL.....	44
2.5 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS À LEGISLAÇÃO ESPECIAL PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE	49
3 – REFLEXOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	53
3.1 DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR”	54
3.2 REFLEXOS DOS TIPOS PENAIIS DA LEI Nº 13.869/2019 NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR	57
3.2.1 Da Decretação da Prisão e Condução Coercitiva Manifestamente Ilegal; e da Não Comunicação da Prisão	57
3.2.2 Do Constrangimento Ilegal.....	59
3.2.3 Da Não Identificação do Agente	65
3.2.4 Do Interrogatório em Repouso Noturno; do Pleito do Preso à Autoridade Judiciária; e do Impedimento de Entrevista do Preso com seu Defensor	68
3.2.5 Do Confinamento de presos de Sexo Oposto; e da Invasão de Domicílio	71

3.2.6 Da Inovação Artificiosa de Local, Coisa ou Pessoa; Do Constrangimento de Funcionário de Instituição Hospitalar; e Da Obtenção Ilícita de Provas	76
3.2.7 Da Instauração de Procedimento Investigatório; Da Divulgação de Gravações; e da Prestação de Informação Falsa	81
3.2.8 Da Exigência de Informação ou Cumprimento de Obrigação sem Amparo Legal	85
3.2.9 Últimas Considerações Sobre os Tipos Penais da Nova Lei de Abuso de Autoridade ...	90
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	93
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico tem por objetivo avaliar os efeitos jurídicos da Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, conhecida como Nova Lei de Abuso de Autoridade, no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que a mencionada lei revogou expressamente, em seu art. 44, a Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, além do §2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que até então regulamentavam a matéria.

A despeito de todas as controvérsias que permearam a aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade, principalmente no que se refere à criminalização de determinadas condutas praticadas pelos magistrados, que até então não eram alcançados pela legislação que anteriormente era aplicada, o objetivo da pesquisa aqui realizada é o de observar como a nova legislação implicará especificamente no exercício da atividade policial militar.

Ainda no que se refere à delimitação da matéria, objeto da pesquisa, é importante salientar que o trabalho se restringirá a avaliação dos efeitos jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar no que se refere a aplicação da nova legislação tendo o agente (policial militar) no polo passivo. Assim, não serão abordados os pontos que se referem à atuação fiscalizadora exercida pelo agente, mas sim, como os novos tipos penais incluídos pela referida lei implicam no exercício de sua atividade restringindo ou ampliando os limites de sua atuação.

No mesmo sentido, faz-se necessário designar o alcance da expressão “atividade policial militar” para que se possa melhor dimensionar o objeto da presente pesquisa. Assim, no presente trabalho, tratar-se-á especificamente das atividades desempenhadas pelos agentes da Polícia Militar Estadual. Este ponto é de extrema relevância, uma vez que todos os Órgãos de Segurança Pública (Polícia Federal, Polícia Judiciária Civil, Bombeiros Militares, Guarda Civils Municipais, Agentes Prisionais, etc.) encontram-se submetidos ao novo regramento, entretanto, tal restrição se faz necessária para melhor dimensionar o objeto a ser pesquisado.

Assim, estando devidamente delimitado o objeto da pesquisa, se passará ao estudo de questões específicas que são necessárias para se compreender os pontos a serem abordados no trabalho. Inicialmente se faz necessária uma pesquisa acerca do conceito de abuso de autoridade, seu alcance e suas especificidades, para tanto se utilizará os ensinamentos de inúmeros doutrinadores que se prestaram a pesquisar a matéria.

Em seguida, será abordado o tema sob o ponto de vista histórico, o contexto em que começaram a surgir as primeiras ideias de se limitar o poder dos agentes que exerciam função pública, o surgimento do abuso de autoridade nos moldes atuais, como essa ideia foi introduzida no mundo ocidental, caminhando até o contexto brasileiro, seu surgimento no Brasil, as circunstâncias que levaram à criação de normas que limitassem o poder das autoridades brasileiras, além de outros pontos que se relacionam historicamente com o tema.

Paralelo a isso, a pesquisa trará a relação do abuso de autoridade com o exercício da atividade policial militar. Existe uma relação histórica entre a execução do trabalho da polícia militar com o abuso, motivo pelo qual, em determinado momento da história, se fez necessário regulamentar as ações policiais a fim de proteger a população de condutas que pudessem transgredir direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Em relação a isso, a pesquisa trará o apontamento de doutrinadores que subsidiem os argumentos apresentados com o intuito de dar o necessário respaldo bibliográfico ao trabalho.

Posteriormente, se buscará apresentar a evolução normativa referente ao abuso de autoridade, como este regulamento influenciou na mudança do exercício da atividade policial militar, quais as normas incidiram diretamente no trabalho da polícia militar, a aplicabilidade das legislações que antecederam a atual Lei de Abuso de Autoridade e os tipos penais que poderiam ser aplicados aos policiais militares que agissem de forma abusiva, extrapolando suas competências.

Outro ponto a ser explorado trata do contexto em que foi aprovada a Lei nº 13.869/2019. A relação entre sua aprovação e as recentes investigações sistemáticas a parlamentares e agentes políticos das mais altas patentes que supostamente desviaram fortunas dos cofres públicos. A possível retaliação do Congresso Nacional, principalmente direcionada a classe dos magistrados e de membros do Ministério Público, os quais tiveram diversas condutas relacionadas com suas atividades profissionais tipificadas pela nova lei, as sistemáticas críticas ao novo texto e as possíveis inconsistências ou mesmo inconstitucionalidades existentes no diploma normativo.

Unindo os conceitos acima citados, se buscará a comparação entre a norma recém aprovada e a lei que restou superada, especificamente no que se refere aos efeitos de tais mudanças no exercício da atividade policial militar. Se as mudanças, inclusive com a criação de vários novos tipos penais, vão afetar positiva ou negativamente o exercício da atividade por

parte dos policiais militares enquanto propensos agentes passivos da ação penal, as novas possibilidades de punição e suas devidas penas, dentre outros aspectos.

Posterior a isso, se buscará analisar cada tipo penal explícito na Nova Lei de Abuso de Autoridade que poderá, de alguma forma, gerar reflexos, positivos ou negativos, no exercício da atividade policial militar. Qual a influência disso no desempenho das ações da Polícia Militar Estadual, a possibilidade de o temor à punição trazer prejuízos ao desempenho dos policiais, ou, contrário a isso, a impossibilidade da real aplicabilidade da nova lei estimular ações abusivas causando danos à toda a sociedade.

Por fim, busca-se apontar os efeitos que a nova lei trará no exercício da atividade policial militar, bem como elucidar os pontos positivos da nova legislação e, da mesma forma, criticar eventuais falhas por parte do legislador que podem causar prejuízos à segurança pública e, conseqüentemente, a toda a sociedade, sugerindo, se for o caso, modificações pertinentes para aperfeiçoar o texto do novo diploma normativo.

Tal abordagem se justifica uma vez que o tema do abuso de autoridade é algo bastante significativo para toda a sociedade, tratando-se de delito de natureza grave que lesiona a humanidade¹ e que, por tutelar bens indisponíveis, relacionados aos direitos fundamentais da cidadania, precisam receber um tratamento diferenciado por parte do legislador, que é a quem cabe criar as leis que garantam a efetiva punição de quem, valendo-se de uma condição de agente público, cause algum tipo de dano a qualquer indivíduo ou a uma coletividade.

Assim, é possível perceber que o estudo aprofundado dos efeitos causados pela aprovação de uma nova lei que regulamenta uma matéria dessa envergadura é absolutamente relevante uma vez que traz uma nova condição de proteção normativa que pode ter resultados favoráveis ou desfavoráveis à sociedade.

A pesquisa ganha um cunho ainda mais aprofundado ao atrelar os efeitos já mencionados ao exercício da atividade policial militar, uma vez que a Polícia Militar apresenta-se para a sociedade de maneira antagônica: de um lado possui o poder/dever de garantir as liberdades fundamentais inerentes à pessoa humana, e de outro é, em muitas circunstâncias, perpetuador das ações abusivas que culminam no cerceamento de tais liberdades.

¹ NETO, Cândido Furtado Maia. **Abuso de Poder e de Autoridade:** Negação de Justiça ou Desrespeito aos Direitos Humanos, Responsabilidades Constitucional, Penal, Civil e Administrativa. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ligadosdireitoshumanos/wp-content/uploads/2016/10/candido_furtado_maia_net04.pdf> Acesso em: 22 de Out de 2019, às 22h20min.

Dessa forma, pesquisar o fenômeno do abuso de autoridade ligado ao exercício da atividade policial militar, desde os conceitos mais básicos até o sentido mais aprofundado da norma, em um momento histórico em que acaba de ser aprovada uma nova legislação para regular a matéria é, mais do que fundamentalmente importante, imprescindível para que se possa antecipar e corrigir futuros efeitos danosos que possam atingir os órgãos de segurança pública, sobretudo a Polícia Militar, seus agentes e, conseqüentemente, toda a sociedade.

1 – O ABUSO DE AUTORIDADE E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

O presente tópico presta-se a abordar os conceitos do abuso de autoridade, bem como buscar a origem e a forma como a ideia de autoridade evoluiu no decorrer da história no mundo ocidental. A partir disso, a pesquisa irá debruçar-se sobre o abuso de autoridade no Brasil, como o tema foi tratado nas diversas constituições brasileiras, bem como, apontar quais foram os primeiros dispositivos legais criados no sentido de coibir a ação abusiva dos agentes públicos, incluindo-se nestes os policiais militares, e em que contexto tais previsões ocorreram.

1.1 CONCEITO DE ABUSO DE AUTORIDADE

Inicialmente, para adentrar-se ao tema proposto com a devida cientificidade, faz-se necessário a compreensão conceitual dos termos que o compõe. Assim, busca-se inicialmente o significado do termo abuso:

1 Uso ilegítimo ou incorreto de alguma coisa; abusão, excesso. 2 Uso excessivo e prejudicial de atribuições e/ou poderes. 3 Falta de moderação; exagero, excesso: [...] 4 Violação dos bons usos e costumes: [...] 5 Atentado ao pudor; desonra. 6 Fastio a comida e bebida: [...] 7 Coisa ou situação que aborrece ou desgosta; aborrecimento.²

No contexto em que o termo “abuso” vem sendo abordado na presente pesquisa, percebe-se que possui exatamente o condão de uso ilegítimo por parte do agente policial militar que utiliza de forma prejudicial as atribuições e poderes que o Estado lhe confere. E é a própria atribuição estatal que lhe compete a condição de autoridade, no caso específico deste estudo, autoridade policial militar.

Assim, autoridade pode ser entendida, segundo os ensinamentos de Maria Carmen Euler Torres e Lucia Rabello de Castro como sendo um lugar ocupado por alguém que tem a possibilidade de fazer-se obedecer ou respeitar. O ocupante do lugar de autoridade seria investido de poder ou influência, o que o diferenciaria de outras pessoas as quais se destina sua

² MICHAELIS, Dicionário Eletrônico. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=abuso>> Acesso em: 23 de Out de 2019, às 14h45min.

autoridade e a ele incumbiria guardar as regras de um determinado grupo, fazendo valer seu cumprimento e sendo reconhecido por ter um saber diferenciado.³

Tais prerrogativas são atribuídas ao agente policial militar pelo Estado que, no regime democrático, advém do povo. Nesse sentido, Alexandre de Moraes ensina que:

[...] na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissoluvelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos humanos fundamentais do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado.⁴

Observa-se que é indissolúvel a ideia de limitação do poder do Estado com a garantia dos direitos fundamentais do cidadão, sendo estes os bens tutelados pelos dispositivos jurídicos que se prestam a limitar a atuação do agente (neste contexto inclui-se o policial militar) que exerce de forma abusiva a autoridade que o próprio Estado lhe atribui.

Diante disso, utilizando-se dos ensinamentos acima dispostos, pode-se definir que o abuso de autoridade decorre do uso ilegítimo ou excessivo por parte de um agente que ocupa um lugar que o possibilita fazer-se obedecer. Trazendo isso para o objeto da pesquisa, pode-se concluir que o abuso de autoridade ocorre quando o policial militar, ocupante de um lugar que lhe possibilita fazer-se obedecer, sendo, portanto, reconhecido como autoridade, atua, utilizando-se de suas prerrogativas, de forma ilegítima e/ou excessiva.

1.2 A ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE AUTORIDADE

A noção de autoridade existe mesmo antes da vida em sociedade. Assim que o homem primitivo passou a conviver em pequenos grupos, alguns indivíduos passaram a exercer poder sobre os outros. Esta liderança estava diretamente ligada às necessidades que advinham da maneira como estes grupos viviam, sendo que a força física era fundamental para a defesa do

³ TORRES, Maria Carmen Euler; CASTRO, Lucia Rabello de. **Resgatando e atualizando os sentidos da autoridade**: um percurso histórico. Revista Paideia – Vol. 12. Nº 42 – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Jan. – Abr. 2009, pag. 88. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n42/11.pdf>> Acesso em: 23 de Out de 2019, às 15h35min.

⁴ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1997. pag. 20. Apud RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder**. - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018, pag. 21. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/ESMPU%203511_Estudos-criminais-sobre-o-Abuso-de-Poder.pdf> Acesso em: 23 de Out de 2019, às 16h15min.

grupo bem como para a busca pelos alimentos e construção de abrigos. Nesse sentido leciona Tiago de Toledo Rodrigues:

Em uma retrospectiva histórica, a ideia de poder ou vontade preponderante, nas sociedades mais primitivas, confunde-se com a ideia de força material. Assim, detinham o poder os homens que eram reconhecidos como mais aptos fisicamente, capazes de defender o grupo ante as ameaças de outros homens, da natureza ou de animais - uma das principais necessidades no período.⁵

Neste período, a autoridade estava diretamente atrelada à questão da sobrevivência, entretanto, conforme os grupos foram crescendo e melhor se organizando, estas necessidades foram se tornando cada vez mais complexas, não bastando apenas a capacidade física, mas outras aptidões ou mesmo um determinado status na sociedade em que viviam.

A exemplo disso, na antiguidade, imperava a ideia de que a autoridade era exercida por indivíduos predestinados e que esta capacidade de se impor perante o outro advinha da própria natureza humana. Em relação a isso, em sua obra *A Política*, Aristóteles afirma que:

Vê-se, pois, que a discussão, que vimos de sustentar tem algum fundamento; que há escravos e homens livres pela própria obra da natureza; que essa distinção subsiste em alguns seres, sempre que igualmente pareça útil e justo para alguém ser escravo, para outrem mandar; pois é preciso que aquele obedeça e este ordene, segundo o direito natural, isto é, com uma autoridade absoluta.⁶

É evidente que este tipo de pensamento contribui para que não se conteste a autoridade daquele que a detém. Afinal, se este poder é inerente à natureza humana, pouco se poderia fazer para subverter tal condição.

Esta ideia de autoridade inerente à natureza humana ou a predestinação para o exercício do poder encontra um estreito vínculo com a questão do controle social relacionado à divindade. Esta foi de fato a forma como a autoridade se afirmou durante a Idade Média e é neste contexto que surge o absolutismo como teoria política defensora de que o soberano, em geral um monarca, é detentor do poder absoluto, isto é, independentemente de qualquer outro órgão, em razão da origem divina de sua autoridade. Trata-se da teoria do direito divino.⁷

⁵ RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder**. - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018, pag. 17. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/ESMPU%203511_Estudos-criminais-sobre-o-Abuso-de-Poder.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019, às 17h50min.

⁶ ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 16. Tradução Nestor Silveira Chaves – Editora Escala : São Paulo, [1999?] pag. 21.

⁷ RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder**. - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018, pag. 17. Disponível em:

Esta teoria consolidou-se com a crise do Império Romano e as invasões bárbaras, dando-se então início à Idade Média, no século V. As principais características deste período foram a economia rural, pouca circulação comercial, domínio da Igreja Católica, sistema produtivo baseado no feudalismo e uma sociedade hierarquizada, em que existiam três ordens jurídicas diversas: o Direito Romano, o Direito Germânico e o Direito Canônico.⁸

Apesar de todas as barbáries cometidas pelos monarcas neste longínquo período da história, foi ainda na Idade Média, mais especificamente no período compreendido como Baixa Idade Média⁹, que surgiram os primeiros meios de controle do poder dos soberanos. Em decorrência do descontentamento das classes produtivas passaram a surgir em toda a Europa, registros escritos de direitos, não como direitos inerentes ao homem, mas como direito de comunidades locais, ou de corporações, por meio de forais ou cartas de franquia. Foi neste contexto que, na Inglaterra, em 21 de junho de 1215, foi outorgada a Carta Magna, peça básica da Constituição Inglesa e também de todo o constitucionalismo ocidental.¹⁰

Este novo modelo constitucionalista somente firmou-se por definitivo com o advento do Iluminismo, a partir do século XVIII. Este movimento foi responsável por inspirar a constituição do mundo moderno, influenciando a Revolução Francesa e a Independência Americana, trazendo uma reorganização do sistema judiciário e penal e consolidando a ideia de direitos fundamentais do homem, como é o caso da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.¹¹

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/ESMPU%203511_Estudios-criminais-sobre-o-Abuso-de-Poder.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019, às 19h10min.

⁸PEDRERO-SANCHEZ, Maria G. **História da Idade Média**. São Paulo: Unesp, 2000, apud JESUS, Maria Gorete Marques de. **O Crime de Tortura e a Justiça Criminal**. Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – São Paulo, 2009, pag. 24. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019, às 19h35min.

⁹A Idade Média é formalmente dividida em duas fases distintas: a Alta Idade Média (séculos V ao X) onde se aponta as origens do chamado feudalismo e Baixa Idade Média (séculos XI ao XV), em que se analisa a consolidação e crise do sistema feudal. (QUEIROZ; ROCHA JÚNIOR, 2015, pag. 37). Disponível em: <<http://md.intaead.com.br/geral/historia-medieval/pdf/Hist%C3%B3riaMedieval.pdf>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 20h20min.

¹⁰FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, pag. 27.

¹¹JESUS, Maria Gorete Marques de. **O Crime de Tortura e a Justiça Criminal** Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – São Paulo, 2009, pag. 42. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019, às 20h55min.

Tais pontos são fundamentais para compreender-se a origem das legislações que tratam da limitação do poder dos agentes que recebem do Estado a incumbência de exercer autoridade perante o cidadão. As constituições, após este período, em todo ocidente, passaram a considerar a questão do abuso de autoridade como uma lesão grave aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, esta tendência também consolidou-se no Brasil.

1.3 O ABUSO DE AUTORIDADE NO BRASIL

Como pode-se vislumbrar nos tópicos anteriores, poucos foram os avanços no que se refere a caracterização e combate ao abuso de autoridade na história antes do período constitucional. No Brasil não foi diferente, somente com o advento do constitucionalismo que os primeiros passos no sentido de reprimir atitudes abusivas por parte dos agentes investidos de autoridade imanada pelo Estado, foram tomadas.

Entretanto, tais avanços não ocorreram de forma abrupta. Muito pelo contrário, Gustavo de Souza Preussler, organizou cronologicamente os principais dispositivos que tratam do combate ao abuso de autoridade nas Constituições que antecederam a Constituição Federal de 1988. De forma muito criteriosa o autor aponta que:

Como esboço Histórico já constante em nosso Direito Positivo, cabe ressaltar que na Constituição de 1824, contava o seguinte no que pertine ao Abuso de Autoridade: Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte, (...)XXX.. Todo o Cidadão poderá apresentar por escripto ao Poder Legislativo, e ao Executivo reclamações, queixas, ou petições, e até expôr qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente Auctoridade a effectiva responsabilidade dos infractores.; Na Constituição de 1891: Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à (...) § 9º - É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade de culpados; Na Constituição de 1934: Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 10. É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos Poderes Públicos, denunciar abusos das autoridades e promover-lhes a responsabilidade); Na Constituição de 1946: Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos Poderes Públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.) asseguram a faculdade de representação contra abusos de autoridade. A Constituição de 1967, citava: Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 30 - É assegurado a

qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra abusos de autoridade.¹²

Como é possível observar-se, as várias Constituições que antecederam o atual Diploma Constitucional trouxeram, mesmo que de forma superficial, a possibilidade de representar contra o agente público que ameaçasse os direitos fundamentais de forma abusiva. Cabe ainda ressaltar que a Lei nº 4.898/1965, foi sancionada pelo Presidente Castelo Branco sob a vigência da Constituição de 1946, e permaneceu vigente, regulando matéria de abuso de autoridade, até a entrada em vigor da Lei nº 13.869/2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade).

A Constituição Federal de 1988, veio a consolidar os preceitos de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana frente aos abusos praticados por parte das autoridades constituídas pelo Estado. Além de vários dispositivos implícitos, o Art. 5º, XXXIV, *a*, do texto constitucional traz expressamente, no rol dos direitos fundamentais que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Até a aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade, e obviamente durante seu período de vacância, este dispositivo constitucional era regulamentado pela Lei 4.898/1965, que definia em seus Artigos 3º e 4º quais as práticas seriam consideradas Abuso de Autoridade. O texto dispunha da seguinte forma:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79).

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

¹² PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Paradigmas para uma Crítica ao Delito de Abuso de Autoridade**. Pag. 5. Disponível em: < <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/131107.pdf>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 21h50min.

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. (Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89).

Dentre o rol de possibilidades de constituir-se o abuso de autoridade disposto nos Artigos 3º e 4º acima mencionados, boa parte deles se aplicam diretamente a atividade policial militar. Dessa forma, geram efeitos no exercício de tais atividades. Efeitos positivos, ao limitar a atividade do agente policial militar aos parâmetros legalmente estabelecidos e efeitos negativos, ao expor tal agente à possibilidade de ser acusado por atos cometidos no exercício da atividade profissional, o que pode, eventualmente, ocasionar omissões no decorrer do ofício.

Outro ponto relevante a ser abordado no que se refere à Lei nº 4.898/1965, é que ela definia, em seu artigo 5º, quem era o agente ativo do tipo penal próprio do crime de Abuso de Autoridade. Afirmava o artigo 5º: Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

A previsão legal quanto à definição de autoridade é bastante abrangente e comporta diretamente os policiais militares, bem como os demais agentes públicos das mais diversas atividades, inclusive aplicando-se aos magistrados, se observar-se o que dispõe o Art. 4º, *d*, da mencionada lei: deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; estando, portanto, também inclusos os magistrados no rol de autoridades passíveis de serem processadas, o que, entretanto, não verificava-se na prática.

1.4 O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

O homem, desde os primórdios da humanidade, necessita proteger a integridade física própria e do grupo em que vive, como forma de preservar a espécie. Essa necessidade ensejou a formação de grupos com o objetivo de potencializar a efetividade da segurança prestada, sendo que a polícia, enquanto instituição estatal, nasceu da demanda social decorrente desta realidade e vem evoluindo em consonância com a dinâmica da sociedade.¹³

No que se refere a dinâmica de compreensão e conceituação da atividade policial, em sua dissertação de mestrado, Marcos Paulo Ruffeil Rodrigues, ao citar Santos Filho aponta que:

A reflexão sobre a atividade policial perpassa pela análise conceitual e etimológica da palavra "Polícia". Surgida na Grécia, proveniente do termo grego "politéia" e do latim "politia", é compreendida como um conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão com a finalidade de assegurar a moral, a ordem e a segurança pública.¹⁴

Dessa forma, conforme a sociedade e as relações sociais foram tornando-se mais complexas, os organismos destinados a assegurar a moral e a ordem e proporcionar segurança para a sociedades foram surgindo, concomitantemente com os Estados.

Ao pensar-se no surgimento da atividade policial no Brasil, é imperioso reportar-se ao período de transição entre a saída da coroa portuguesa do território brasileiro e a independência. Em relação a isso Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg ensinam que:

[...] o período em que a Coroa portuguesa esteve no Brasil se situa num lugar bastante específico, entre o século XVIII e o Brasil independente. É o momento em que a datação tradicional consagra a criação tanto da Intendência Geral de Polícia (1808) como da Guarda Real de Polícia (1809), ponto de fundação da Polícia brasileira. São os primeiros organismos públicos a carregarem em seu nome a concepção de polícia, nos obrigando a refletir sobre os conteúdos históricos e os nexos dessas definições.¹⁵

¹³ RIEDEL, Rainer. **A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988**: uma abordagem crítica. Jus. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica>> Acesso em 04 de dez de 2019 às 00h12min.

¹⁴ SANTOS FILHO, 2016, Pag. 1 apud RODRIGUES, Marcos Paulo Ruffeil. **Gestão da Polícia Militar: A Cultura Institucional como Agente Limitador da Construção de uma Polícia Cidadã**. Fundação Getúlio Vargas, 2010, Pag. 66. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9041/1418705.pdf?sequence=1>> Acesso em: 04 de dez de 2019 às 00h33min.

¹⁵ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil**: balanço e perspectivas. Topoi, v. 14, n. 26, jan/jul 2013, Pag. 167. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 05 de dez de 2019, às 00h51min.

Por óbvio que, as atividades desempenhadas pelos agentes neste período eram absolutamente distintas das realizadas nos dias atuais. Durante o período colonial no Brasil, a ideia de polícia comportava uma visão muito mais ampla de gestão da ordem, comportando tarefas que mais tarde passariam a ser atribuídas a outros órgãos do Estado.¹⁶

A atividade policial foi reorganizando-se em conformidade com as novas demandas decorrentes das mudanças sociais no decorrer do tempo. Na década de 1930, a atividade policial era tida como atividade de polícia política e ganha enorme destaque num momento em que a historiografia como um todo passa a privilegiar as questões políticas.¹⁷

Reportando-se à perspectiva contemporânea da atividade policial militar, é possível afirmar que o agente policial militar é um indivíduo que desenvolve um trabalho voltado à garantia da segurança e da ordem pública. O trabalho do policial militar na sociedade produz um valor que se materializa no serviço de segurança pública oferecido à sociedade, e em um valor de troca, que é a contrapartida oferecida a este pelo Estado.¹⁸

A atividade policial militar sofre duras críticas por parte de seguimentos da sociedade que entendem que ela atua de forma autoritária e destina-se a favorecer uma determinada parcela da sociedade formada por uma elite economicamente abastada, em detrimento dos menos favorecidos. Essa perspectiva reflete-se indubitavelmente no apontamento que segue:

O modelo de policiamento majoritariamente aplicado nos dias atuais, tido como convencional ou tradicional, possui raízes históricas fundadas na apropriação de fórmulas autoritárias e das diversificadas maneiras de coerção como perspectivas aptas à manutenção da ordem, que em termos práticos não é “pública”, pois assenta-se na preocupação pela proteção dos interesses do Estado e o controle social dos menos favorecidos economicamente, ou seja, detém características seletivas que são levadas a efeito pelos órgãos que monopolizam o poder/violência estatal, paradigma este paulatinamente (re)construído juridicamente e que, de forma conflitante, persiste numa era constitucional democrática.¹⁹

¹⁶ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Topoi, v. 14, n. 26, jan/jul 2013, Pag. 167. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 05 de dez de 2019, às 00h59min.

¹⁷ BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Topoi, v. 14, n. 26, jan/jul 2013, Pag. 172. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 05 de dez de 2019, às 02h10min.

¹⁸ FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do Trabalho Policial Militar**. Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006, Pag. 6. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 04 de dez de 2019, às 01h23min.

¹⁹ NITÃO, Maria Ivonete Vale. Et al. **O Brasil da Polícia Militar do Brasil: Reflexões Sobre a Construção da (In)Segurança Pública no Século 21**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí - ano 5 - n. 10 - jul/dez de 2017, Pag. 121.

Observa-se que, pelo prisma apresentado pelos autores, a atividade policial, é colocada no texto de forma genérica. Porém, quando aduz aos termos da “manutenção da ordem pública”, subentende tratar-se, sobretudo, da atividade policial militar, remetendo a ideia de cometimento de abusos por parte dos agentes no desempenho de suas funções. O que ocorreria, segundo o ponto de vista dos autores, em decorrência das raízes históricas pautadas no autoritarismo.

Diante disso, é possível criar-se um elo entre o autoritarismo (fomentado no decorrer da história e que influencia os parâmetros utilizados na atividade policial militar) e a necessidade de criação, por parte do Estado, de mecanismos que visem coibir o cometimento de abuso pelas autoridades que exercem o poder coercitivo.

Neste contexto surgem os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que possuem o escopo de garantir a preservação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além do direito de resguardar-se da possibilidade de ser coagido por ações ilegítimas de caráter excessivo e prejudicial que decorram da ação ou omissão de agentes que agem com autoridade atribuída pelo Estado justamente para impedir a violação tais garantias e direitos fundamentais.

É com base nisso que, com o advento da disseminação do constitucionalismo no mundo ocidental, foram sendo criados mecanismos jurídicos que coíbem e restringem a ação dos agentes públicos e que garantem determinados direitos a toda sociedade. Direitos como a liberdade e a igualdade passaram a ser considerados como fundamentais a todos os indivíduos e o Estado passou a ser responsável por resguardá-los.

1.5 A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E AS GARANTIAS CONTRA O ABUSO DE AUTORIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como visto em tópico anterior, a necessidade da criação de grupos com o objetivo de manutenção da ordem pública e garantia da segurança fez surgir as primeiras forças de segurança que trabalhavam em nome do Estado. Assim, as constituições passaram a comportar a figura institucional da polícia e a regular a ação de seus agentes, inclusive no que se refere a limitação de suas competências para impedir o cometimento de abusos.

É, portanto, na Constituição, que encontram-se os suportes hermenêuticos capazes de deslindar o encilhamento normativo no que se refere aos limites da ação estatal, disciplinando

a conduta dos agentes públicos (insira-se nesse contexto o agente policial militar) e afirmando uma nova esfera de intervenção do Estado, freando ações abusivas.²⁰

A Constituição Federal de 1988 traz, expressamente, a competência e a destinação de cada força de segurança, inclusive da Polícia Militar Estadual. Ela aponta em seu artigo 144, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

²⁰ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Abuso de Autoridade e Uso Lícito de Armas de Fogo à Luz do Princípio da Proibição do Excesso** - Contribuições da Hermenêutica Constitucional. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun/dez 2011, Pag. 3.

Observa-se que a Polícia Militar é reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como órgão de segurança pública, sendo que sua competência específica encontra-se no § 5º do artigo citado e consiste no policiamento ostensivo e na preservação da ordem pública.

A Constituição Federal de 1988, prevê também mecanismos de proteção que visam coibir o abuso de poder por parte das autoridades estatais. Exemplo disso encontra-se no art. 5º, XXXIV, “a”, da Carta Magna. Trata-se do direito à representação, ou seja, garante a qualquer cidadão o direito de representar contra o agente que atente contra seus direitos, aja na ilegalidade ou abuse do poder.

O direito de representação se dá por meio de petição em que a vítima, seu representante legal ou procurador, dirige-se por petição à autoridade superior, militar ou civil, para aplicação de sanções de caráter administrativo, ou ainda representa ao Ministério Público, para apuração dos fatos na esfera penal.²¹

O dispositivo Constitucional encontra-se em consonância com a Lei nº 4.898/1965, que, até a entrada em vigor da Nova Lei de Abuso de Autoridade, era o dispositivo infraconstitucional responsável por regulamentar e efetivar o combate aos abusos cometidos pelos agentes públicos, inclusive dos agentes da Polícia Militar.

1.6 DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DE COMBATE AO ABUSO DE AUTORIDADE

Entender o contexto em que deu-se a criação da primeira norma que pune o abuso de autoridade no Brasil é fundamental para compreender a real importância do dispositivo legal, hoje já superado pela Nova Lei de Abuso de Autoridade. A Lei nº 4.898/1965, sancionada pelo então Presidente da República Castello Branco, veio em um momento que é considerado um dos mais tristes da História brasileira, com o golpe militar, o âmbito político nacional pautado em correntes ideológicas distintas e o combate aos movimentos populares nas ruas.²²

²¹ ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Abuso de Autoridade e Uso Lícito de Armas de Fogo à Luz do Princípio da Proibição do Excesso** - Contribuições da Hermenêutica Constitucional. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun/dez 2011, Pag. 4.

²² SANTANA, Jonathan. **Abuso de Autoridade: Lei 4.898/65**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/313016579/abuso-de-autoridade-lei-4898-65>> Acesso em: 05 de Dez de 2019, às 02h50min.

A referida lei tem por escopo tutelar, primordialmente, dois bens jurídicos distintos, quais sejam: o regular funcionamento da administração pública e os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Em outras palavras, a Lei 4.898/65, regulamentou o direito à representação, que consiste na possibilidade da vítima de qualquer abuso de poder por parte de um agente público levar tal fato ao conhecimento das autoridades superiores competentes.²³

O Código Penal Brasileiro, criado pelo Decreto-Lei nº 2.848/1940, já trouxe previsões no sentido de coibir o abuso por parte dos agentes que agem em nome do Estado. Tal previsão encontra-se prescrita no Título XI, Dos Crimes Contra a Administração Pública, o que justifica a afirmação do parágrafo anterior de que o bem tutelado pelas legislações que coíbem o abuso de autoridade, além das garantias fundamentais individuais, é o regular funcionamento da Administração Pública.

O Art. 322 do referido Código prevê: praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Observa-se que se trata de um dispositivo bastante genérico que amplia sobremaneira seu rol de aplicabilidade, entretanto, este dispositivo já resta superado, uma vez que, para a maioria da doutrina, foi tacitamente revogado. Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci ensina que:

Cremos estar, tacitamente, revogado este dispositivo penal pela vigência da Lei 4.898/65, que disciplinou, integralmente, os crimes de abuso de autoridade. Assim, a violência praticada no exercício da função ou a pretexto de exercê-la deve encaixar-se em uma das figuras previstas na referida lei, não havendo mais necessidade de se utilizar o art. 322.²⁴

Isso decorre do fato de que, a Lei nº 4.898/65, ser mais específica do que as aferidas no Código Penal, aplicando-se, portanto, o princípio da especialidade da lei penal, segundo o qual a norma especial afasta a aplicabilidade da norma geral (*lex specialis derogat generali*). Sendo assim, em determinados tipos penais incriminadores, como é o caso da Lei de Abuso de

²³ HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Vol. Único. 9ª ed. rev. Atual e ampl. – Editora Jus Podivm, 2017, pag. 23.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 1013.

Autoridade em questão, existem elementos que os tornam especiais em relação a outros, no caso, a previsão do art. 322 do Código Penal.²⁵

O mesmo vai ocorrer em relação a Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei nº 13.869/2019. A grande diferença é que a norma recém aprovada não deixará margem para aplicação do regulamento anterior, uma vez que revogou expressamente a Lei nº 4.898/65 em seu Art. 44. Assim, tudo abuso cometido por qualquer agente público, dentre os quais, os policias militares, será apurado segundo o regramento desta.

Daí decorre a importância de estudar-se profundamente cada um dos dispositivos pautados pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, o que, nesta pesquisa, se restringirá aos reflexos de sua aplicação no exercício da atividade policial militar. Porquanto, como vimos anteriormente, a atividade policial sempre esteve no cerne da discussão sobre o abuso de autoridade, seja pela questão histórica que enseja a truculência da Policia Militar, seja pela natureza da atividade de policiamento ostensivo e preventivo.

²⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. ver. ampl. atual. – . Niteroi: Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2017, pag. 105.

2 – A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Muitas foram as críticas em torno da aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Neste tópico a pesquisa trará os motivos pelos quais tal aprovação gerou tantas controvérsias, bem como buscará apresentar as principais características da nova norma, seus pontos principais e suas peculiaridades, para que, a partir de então, seja possível se mensurar os reflexos que o novo diploma legal trará para o exercício da atividade policial militar.

Ademais, tratar-se-á da competência para processar e julgar o agente policial militar que, no exercício de sua atividade, cometer os atos típicos do novo diploma legal, visto que o tema da competência gera controvérsias e ainda é tido como algo não pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Por último, a pesquisa se debruçará sobre as legislações especiais que foram alteradas pela Lei nº 13.869/2019, bem como trará de forma sucinta os reflexos de tais alterações na atividade policial militar. A soma destes conhecimentos trará a base para que possamos passar à avaliação individualizada dos novos tipos penais e seus reflexos no exercício da atividade policial militar.

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Um olhar superficial na recém aprovada Lei nº 13.869/2019, é capaz de detectar dispositivos que podem trazer efeitos jurídicos bastante relevantes, com influências de caráter diverso, a depender da sua aplicação prática no contexto da atividade policial militar, senão vejamos:

De um lado ocorreu a tipificação de várias condutas que, até então, não caracterizavam infração penal e que passaram a ser passíveis de punições, inclusive punições consideradas relativamente rigorosas, prevendo até mesmo penas restritivas de liberdade ao agente transgressor, podendo resultar em um quadro de insegurança para a atuação do policial militar no desempenho de suas atividades.

Por outro lado, alguns pontos obscuros, pouco precisos ou de caráter subjetivo tendem a tornar a legislação inaplicável, ou pelo menos, de difícil aplicação prática, o que pode desencadear uma sensação de impunidade por parte do agente policial militar e, de alguma forma, encorajar o cometimento de abusos.

Diante desses pontos, é fundamental aprofundar-se no tema, subsidiando-se doutrinariamente em estudos já realizados em situações conexas, para que se possa dirimir qualquer dúvida quanto a aplicação da nova lei e quanto aos reflexos jurídicos por ela causados no que se refere ao exercício da atividade policial militar. Seja para criticar pontos controversos da norma, seja para enaltecer os pontos positivos que tornou a lei mais moderna e atualizada ao contexto dos dias atuais.

Vale ressaltar que, até a aprovação da Lei nº 13.869/2019, e, por óbvio, durante seu período de vacância, o abuso de autoridade era regulado pela Lei nº 4.898/1965, que foi expressamente revogada pela nova norma.²⁶ Ao mesmo tempo que esta mudança abrupta pode significar a modernização de um regramento que perpetuava-se por mais de cinco décadas, uma modificação de tamanha envergadura, se feita sem a devida cautela, explorando todos os pontos com o debate democrático, pode gerar inúmeras controvérsias.

Este parece ser o caso da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Aprovada “a toque de caixa”, vem sendo alvo de inumeráveis críticas²⁷, principalmente no que se refere a tipificação de condutas exercidas exclusivamente pelos magistrados, sendo que estes e outros dispositivos que tratam da imprecisão do texto da norma já estão sendo objetos de contestação quanto a sua constitucionalidade junto ao STF.²⁸

A despeito das críticas, alguns doutrinadores têm elogiado o novo diploma normativo. Exemplo disso é o comentário exposto por Guilherme de Souza Nucci em seu site oficial:

[...] a lei anterior, editada na época da ditadura militar, carecia de reforma integral, adaptando-se aos tempos atuais. Nesse perfil, é extremamente relevante destacar que os tipos penais da lei 4.898/65 eram muito mais abertos e não taxativos do que o cenário ofertado pela lei 13.869/19. Para se certificar disso, basta a leitura do art. 3º, “a”, da lei anterior: constitui abuso de autoridade qualquer **atentado** à liberdade locomoção. Seria perfeitamente amoldável a esse tipo penal toda e qualquer prisão preventiva decretada “sem justa causa” ou até mesmo uma condução coercitiva “fora

²⁶ O Art. 44 da Lei nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 - Nova Lei de Abuso de Autoridade, dispõe que: “Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

²⁷ Os questionamentos partem inclusive de organizações internacionais, a exemplo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que enviará uma missão de alto nível ao Brasil para cobrar que o país mantenha o comprometimento com a convenção da entidade sobre combate à corrupção. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/ansa/2019/10/21/ocde-questiona-brasil-por-lei-de-abuso-de-autoridade.htm>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 00h35min.

²⁸ Cita-se como exemplo a ADI 6.236, Proposta pela AMB (Associação de Magistrados Brasileiros) e a ADI 6.234, proposta pela Associação de Auditores Fiscais, ambas de relatoria do Ministro Celso de Mello.

das hipóteses legais”. Dependeria de interpretação? Sem dúvida. Porém, na atual lei tudo ficou muito mais claro e taxativo;²⁹

Porém, diante do fato de que o policial militar já estava submetido a ser, pela legislação anterior, sujeito ativo do crime próprio de abuso de autoridade, pouco tem se falado dos efeitos que a nova legislação trará ao desempenho da atividade policial, mais especificamente, a atividade policial militar, tanto no sentido de sua atuação quanto fiscalizador da nova norma, como quanto a possibilidade de estar inserido no polo passivo da ação penal diante das novas tipificações existentes. E é exatamente desta segunda hipótese que trata a presente pesquisa.

Assim, a discussão quanto aos efeitos jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, sendo o agente entendido enquanto propenso sujeito ativo do crime próprio, e, por consequência, sujeito passivo da ação penal, é de absoluta relevância, seja para esclarecer pontos obscuros da nova norma, seja para subsidiar a atividade policial militar, proporcionando maior segurança jurídica no desempenho de suas funções.

A Lei nº 13.869/2019, foi sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro após um imbróglia político que chegou a ser chamado de “Vai e Vem dos Poderes”. Isso pelo fato de que o projeto foi aprovado e encaminhado à sanção presidencial, tendo passado pela avaliação do Ministro da Justiça Sergio Moro. Posterior a isso, a Presidência da República vetou 19 dispositivos do texto aprovado, tendo o Congresso Nacional derrubado dez destes vetos, permanecendo apenas 9 artigos vetados.³⁰

A nova lei revogou expressamente, em seu Art. 44, a Lei nº 4.898/1965, bem como o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), além de ter modificado vários outros dispositivos.

Ainda na parte preliminar do exame do novo diploma normativo é válido indicar-se que o período de *vacatio legis*³¹ dessa lei, publicada em 05 de setembro de 2019, e posteriormente

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Publicado em 05 de Outubro de 2019. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de Dez de 2019, às 15h45min.

³⁰MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019**. Publicado em 27 de Setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>> Acesso em: 23 de Out de 2019, às 23h55min.

³¹ Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A *vacatio legis* vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>> Acesso em: 24 de Out de 2019, às 00h25min.

retificada em 18 de setembro do mesmo ano, é de 120 dias, o que demonstra que o legislador optou por um prazo maior para eventuais adaptações, tendo em vista que o prazo de vacância costuma acompanhar o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que: “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.”

Apesar de poder parecer, numa primeira análise, um tema irrelevante, a entrada em vigor de uma lei é de extrema importância. O especialista em Direito Criminal Irving Marc Shikasho Nagima explica que:

Saber o exato momento em que a lei entrou em vigor é extremamente imprescindível, mormente nos casos de leis penais (*novatio legis in pejus* ou *novatio legis incriminadora*), para o reconhecimento da prescrição e decadência em qualquer matéria, entre milhares de outros assuntos.³²

Portanto, preliminarmente, pode-se afirmar que estes são pontos relevantes da Nova Lei de Abuso de Autoridade, porém, muitos outros dispositivos precisam ser aprofundados, principalmente para que se alcance o objetivo de detectar os efeitos que a nova norma trará para o exercício da atividade policial, especificamente dos agentes da Polícia Militar Estadual.

2.2 DAS CRÍTICAS À NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A iminência e a posterior aprovação da Lei nº 13.869/2019, gerou uma onda de críticas que partiu dos mais diversos seguimentos da sociedade. Uma delas se refere à suposta intenção oculta de retaliação por parte do Legislativo pelas recorrentes acusações, sobretudo quanto ao crime de corrupção, envolvendo parlamentares.

Nesse sentido o Promotor de Justiça Roberto Liviano imputa duras críticas à aprovação da nova lei ao comparar os fatos ocorridos no Brasil com o que aconteceu na Itália na década de 1990, com a luta contra a corrupção que ganhou o nome de Mãos Limpas³³:

³² NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Vigência da Lei e Contagem do Prazo**. Publicado em agosto de 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19843/vigencia-da-lei-e-contagem-do-prazo> > Acesso em: 24 de Out de 2019, às 00h50min.

³³ Uma das maiores operações anticorrupção da história europeia, a Mãos Limpas, ou *Mani Pulite*, realizada, nos anos 90, ajudou a dismantlar diversos esquemas envolvendo tanto o pagamento de propina por empresas privadas interessadas em garantir contratos com estatais e órgãos públicos quanto o desvio de recursos para o financiamento de campanhas políticas.

Foi essa mega investigação que levou ao fim da chamada Primeira República Italiana, na qual a agremiação Democracia Cristã (DC) e o Partido Socialista Italiano (PSI) eram as principais forças políticas do país.

Passadas quase três décadas do roteiro italiano, após sete anos do caso mensalão e cinco e meio do início da Lava Jato, forças retrógradas da república brasileira vem cuidando de repetir o filme, aprovando o projeto de lei 7596/17 (originalmente PLS 280/16 – autoria Renan Calheiros), a chamada nova lei de abuso de autoridade é verdadeiro ato de abuso de poder parlamentar.³⁴

Parte dessa revolta se deu pela forma com a qual a nova lei foi colocada em pauta e votada. Matéria do Estadão³⁵, jornal de circulação nacional, aponta que a votação do projeto no Senado ocorreu a toque de caixa, em um intervalo de aproximadamente sete horas (sendo que a proposta já encontrava-se parada na Casa a mais de dois anos) e foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e no plenário, em votação simbólica, situação em que os votos dos senadores não são individualmente computados.

Ainda neste sentido, no âmbito da entrada em vigor da Nova Lei de Abuso de Autoridade, o jornal Correio Brasiliense publicou uma matéria intitulada “Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sobre críticas”. A matéria, entre outros pontos, destaca a fala do Deputado Federal Capitão Augusto.³⁶ Segundo o deputado, no que se refere a aprovação da referida lei:

Lamentavelmente, o Congresso deu um péssimo recado à sociedade. E o pior é que a aprovação dessa lei foi uma retaliação do parlamento às investigações da Lava-Jato. É uma posição que vai em sentido totalmente contrário a todo o esforço que fizemos contra a corrupção. A partir de agora, policiais, promotores e juízes ficarão inibidos, temerosos em desempenhar suas funções, porque as punições da nova lei são muito rigorosas. Em suma, trata-se de um grande retrocesso.³⁷

O deputado em sua fala aborda um ponto quase que unânime entre os que são contrários à aprovação da nova norma, qual seja, as circunstâncias políticas e o contexto fático no qual a

A operação investigou seis ex-premiês, mais de 500 parlamentares e milhares de outros agentes. Os principais partidos da época acabaram ou foram profundamente modificados por ela. Segundo o especialista, porém, apenas cerca de um quarto dos investigados foram punidos. (BANDEIRA, 2016) Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_lab> Acesso em: 24 de Out de 2019, às 01h40min.

³⁴ LIVIANO, Roberto. **Lei de Abuso de Autoridade é Ato de Abuso de Poder Parlamentar**. MP no Debata. Publicado em 30 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-30/mp-debate-lei-abuso-autoridade-ato-abuso-poder-parlamentar>> Acesso em: 24 de Out de 2019, às 01h30min.

³⁵ Matéria disponível no link: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,senado-aprova-projeto-prevendo-punicao-a-abuso-de-autoridade,70002890180> Acesso em: 24 de Out de 2019, às 02h00min.

³⁶ O Deputado Federal Capitão Augusto (PR/SP) é Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Coordenador da Frente Parlamentar Mista da Segurança Pública.

³⁷ SOUZA, Renato; VASCONSELLOS, Jorge. **Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sobre críticas**. Correio Brasiliense. Publicado em 03 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml> Acesso em: 13 de Mar de 2020, às 19h29min.

matéria foi trazida à pauta, fazendo supor tratar-se de algum tipo de retaliação do Congresso Nacional quanto ao fato de um grande número de parlamentares estarem sendo acusados e/ou investigados na Operação Lava Jato.

Todavia, as críticas não restringem-se e este ponto. Antes mesmo da aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade, no dia 14 de agosto de 2019, a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) emitiu uma nota onde tece duras críticas à aprovação da nova lei. A íntegra da nota diz:

NOTA PÚBLICA - Projeto de lei de abuso de autoridade

O projeto de lei de abuso de autoridade, que teve o regimento de urgência aprovado na data de hoje, ainda precisa ser aperfeiçoado para o bem da democracia. A necessária punição a quem atue com abuso de autoridade não pode servir, sob qualquer pretexto, a intimidar ou de qualquer forma subtrair a independência do Poder Judiciário e seus juízes, que tanto realizam no combate à corrupção, na garantia dos direitos fundamentais e na consolidação da democracia. A AMB mantém diálogo constante com o parlamento na construção de um texto que garanta uma legislação eficiente na punição de quem se exceda no exercício do poder, mas que não impeça o exercício legítimo das funções do Estado. A pretexto de punir não se pode cercear o livre exercício do Poder Judiciário.³⁸

A nota divulgada pela AMB deixa evidente que a crítica à aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade transcende o caráter “duvidoso” ao qual esta teria tramitando, apontando, mesmo que de forma genérica, a existência de pontos que deveriam ser aperfeiçoados no texto da lei, sob pena de colocar em risco o livre exercício do Poder Judiciário.

Após algumas mudanças no texto, a AMB chegou a divulgar outra nota pública elogiando as alterações realizadas, porém, mesmo depois da aprovação do texto final, muitas são as críticas que partem em diversos sentidos, tanto do ponto de vista formal, questionando a falta de diálogo e a celeridade não habitual do Congresso na referida votação e aprovação, quanto no que se refere ao teor da matéria disposta no texto da lei.

2.3 PRINCIPAIS PONTOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A Nova Lei de Abuso de Autoridade dispõe de 45 artigos, dos quais 18 foram total ou parcialmente vetados. Considera-se seu texto moderno, entretanto, várias são as críticas em relação a pontos de pouca taxatividade, que deixam o tipo penal exacerbadamente aberto,

³⁸ Disponível em: < <https://migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190815-05.pdf> > Acesso em: 24 de Out de 2019, às 02h25min.

passível de interpretações subjetivas, o que pode ser considerado negativo em tratando-se de matéria de cunho penal.

Das inúmeras peculiaridades a serem considerados no texto da Lei nº 13.869/2019, talvez o mais relevante deles consista na análise do que dispõe o Art. 1º e seus parágrafos. *In verbis*:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

O *caput* do Art. 1º é de caráter geral e somente indica os aspectos que são definidos e regulamentados pela Lei, quem são os sujeitos ativos do tipo penal próprio e em que circunstâncias as tipificações que serão dispostas aplicam-se a tais sujeitos. Até este ponto o texto segue sem causar nenhum tipo de inquietação, visto que não apresenta nenhuma anormalidade ou circunstância merecedora de maior atenção.

2.3.1 Do Elemento Subjetivo Especial

A despeito do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.869/2019 não trazer nenhuma circunstância merecedora de uma avaliação mais aprofundada, ao avaliar-se o § 1º deste artigo, nos deparamos com um rol de condicionantes, contendo cinco elementos subjetivos especiais. Ivan Marques e Gabriela Marques apontam, no que se refere a este ponto específico do texto da lei que:

Os elementos subjetivos especiais ou dolos específicos ou elementos subjetivos do injusto trarão a gravidade necessária para justificar a tipificação das condutas mas, ao mesmo tempo, dificultarão, e muito, a comprovação da parte subjetiva da conduta.³⁹

Diante disso, é possível constatar-se que este dispositivo legal trouxe dois reflexos específicos. A ideia de condicionar a aplicação da norma a um dos cinco dolos específicos (ser

³⁹MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo:** Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. Publicado em 27 de Setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>> Acesso em: 24 de Out de 2019, às 14h25min.

praticado com a finalidade específica de prejudicar outrem; beneficiar-se a si mesmo; beneficiar a terceiro; por mero capricho; ou por satisfação pessoal) ao mesmo tempo que denota pela existência de uma atitude dolosa grave para a aplicação da lei penal, a especificidade da norma dificultará sobremaneira sua aplicação efetiva, visto que, além de compor o tipo penal descrito na lei, é preciso que reste comprovado que o agente agiu com um dos dolos especiais que compõe as condicionantes.

Apesar disso, alguns autores defendem a necessidade da existência do dolo específico justamente para garantir o respaldo necessário para a atuação do agente, neste contexto, por óbvio, encontra-se também o policial militar. O Delegado de Polícia Judiciária Civil do Estado de São Paulo Marcelo de Lima Lessa aponta que:

Destarte, não basta apenas praticar a conduta. Deve-se comprovar, além disso, uma série de itens sem os quais o crime não existirá, ante a ausência de dolo. E tanto isso é verdade que a própria lei, por motivos óbvios, deixou patente que a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade, pois, se isso não fosse observado, teríamos a consagração de uma responsabilidade objetiva perigosíssima, que manietaria o Estado e favoreceria os infratores.

Enfim, [...] a questão do elemento subjetivo tem grande importância, pois somente ele trará, como princípio basilar de Direito, a segurança jurídica necessária aos agentes que atuam na prevenção e na repressão ao crime, os quais, se manietados forem, não serão capazes de executar os verdadeiros fins objetivados pelo Estado.⁴⁰

Para que possa compreender-se melhor o que é, e em que consiste este dolo específico explicito no Art. 1º § 1º da nova norma, faz-se necessário atentar-se ao que ensina o respeitável doutrinador Guilherme de Souza Nucci.⁴¹ Para ele o dolo específico seria uma vontade adicionada de uma especial finalidade. No caso em análise a vontade caracterizar-se pelo dolo no cometimento das ações específicas dos vários tipos penais constantes da nova lei, e a especial finalidade consiste em uma das cinco condicionantes explícitas no Art. 1º, § 1º.

Na doutrina de Nucci, cita-se como exemplo de dolo específico os casos de crimes contra a honra em que não basta ao agente divulgar materiais ofensivos que denegam a

⁴⁰ LESSA, Marcelo de Lima. **O dolo específico dos crimes da nova lei de abuso de autoridade**. Teresina, Jus Navigandi, 02 outubro de 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/76366/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 13 de mar de 2020, às 22h45min.

⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 225.

reputação de determinada pessoa. Para que se configure o cometimento do crime é indispensável que atue com o dolo específico de difamar a reputação da vítima.⁴²

Ainda nesse sentido, no que se refere a nomenclatura utilizada na doutrina para designar esta modalidade de dolo, Nucci preceitua que:

[...] parcela da doutrina costuma, atualmente, utilizar apenas o termo *dolo* para designar o *dolo genérico e elemento subjetivo do tipo específico* para definir o *dolo específico*.

Alguns autores, ainda, apreciam a denominação *elemento subjetivo do injusto* ou *elemento subjetivo do ilícito* para compor o universo das específicas finalidades que possui o agente para atuar. Entendemos ser desnecessária essas últimas duas denominações, bastando considerar a existência do dolo e de suas finalidades específicas, que constituem o elemento subjetivo específico, podendo ser explícito ou implícito.⁴³

Este dolo específico constante no § 1º do artigo 1º da Nova Lei de Abuso de Autoridade apresenta-se, ao menos em primeira análise, como ponto fulcral para interpretação de todos os demais tipos penais explícitos pela norma, fazendo-se necessário compreender de forma profunda todos os seus aspectos e a intensidade com a qual vai interferir no processo de aplicação efetiva do regramento no caso específico do policial militar no exercício de suas atividades.

Ainda neste contexto de garantir a coerência na aplicação da norma e buscando auferir a real necessidade de coibir condutas que realmente se qualifiquem como abuso de autoridade por parte do agente do Estado, o legislador optou por reforçar um ponto específico que trata da possibilidade de divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas. Neste sentido aponta Marcelo de Lima Lessa, Rafael Francisco Marcondes de Moraes e Benedito Inácio Giudice em sua respeitável obra destinada a interpretar a Nova Lei de Abuso de Autoridade no contexto policial:

Somado ao dolo específico, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 13.869/2019 estabelece que “a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Portanto, a mera divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não autoriza a caracterização de delito de abuso de autoridade, haja vista a

⁴² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 225.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pag. 226.

independência funcional assegurada a determinados agentes públicos, a qual, é bom enfatizar, só existe se devidamente motivada.⁴⁴

Este dispositivo não parece vincular-se diretamente ao exercício da atividade policial militar, entretanto, é uma garantia que, juntamente com as condicionantes relacionadas ao dolo específico do art. 1º, § 1º da lei em questão, comungam com a ideia de assegurar que a aplicação da norma não vai ferir a autonomia e a independência do agente estatal na realização das funções vinculadas à sua atividade de fiscalização.

2.3.2 Dos Sujeitos do Crime de Abuso de Autoridade

Outro ponto fulcral para a análise da Nova Lei de Abuso de Autoridade consiste em conhecer quem são os sujeitos ativos e passivos do crime, ou seja, quem são os agentes que podem compor o polo passivo da ação penal e quem terá legitimidade para representar em desfavor deste agente. Neste contexto aponta o art. 2º da Lei nº 13.869/2019:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

Observa-se que o dispositivo apesar de deixar claro a não taxatividade do rol dos propensos ocupantes do polo passivo da ação penal, passou a discriminar de maneira mais específica quais os agentes e quais poderes poderão ser alcançados pela norma, deixando o caráter generalista que existia no texto normativo anterior.

Apesar de restar absolutamente incontroverso, é imperioso e necessário para o fim didático a que se destina esta pesquisa, apontar-se que o policial militar estadual encontra-se

⁴⁴ LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 24.

abarcado entre os sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade, mas especificamente no inciso I do art. 2º do referido diploma normativo, estando portanto, suas atividades, submetidas incontestavelmente ao crivo da norma em questão.

Seguindo, o Art. 3º trata da Ação Penal e dispõe da seguinte forma:

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Neste ponto observa-se poucas mudanças em relação ao que já existia. Os crimes dispostos na lei são de ação penal pública incondicionada, ou seja, independem de representação por parte da vítima, sendo o Ministério Público legitimado para propor a ação penal, independente de representação do ofendido. O § 1º e 2º do art. 3º da norma em comento também prevê a possibilidade de ação penal privada e da ação penal privada subsidiária da pública.

A ação penal é pública incondicionada na norma em questão, porquanto, a lesão do bem tutelado no cometimento do crime possui um cunho social, que fere direitos fundamentais não disponíveis da pessoa humana. Para melhor compreender-se o tema, aponta com muita sapiência o Doutor e Professor Aury Lopes Jr:

No primeiro momento, estamos na dimensão constitucional do poder de invocar a tutela estatal. Esse poder – *ius ut procedatur* – é completamente incondicionado. Ou seja, não existe condição para que a parte o exerça e tampouco possibilidades de impedir seu exercício. Não há como proibir ou impedir alguém de ajuizar uma queixa-crime ou de o Ministério Público oferecer uma denúncia. Essa é a dimensão constitucional, abstrata e incondicionada desse direito.⁴⁵

Este é outro ponto que denota a gravidade do delito de abuso de autoridade que tem como direito tutelado as garantias fundamentais inerentes à pessoa humana e como tal transcende a dimensão da vítima. A lesão ao direito causado pelo abuso de autoridade fere toda a sociedade, motivo pelo qual independe de representação por parte do agredido.

⁴⁵ LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. – 3. ed. – São Paulo: Sarama, 2017, pag. 351.

2.3.3 Efeitos da Condenação

Os artigos 4º ao 8º da Lei nº 13.869/2019 prestam-se a disciplinar a respeito dos efeitos da condenação, bem como sobre a aplicação de penas restritivas de direitos além de dispor sobre sanções de cunho civil e administrativo. O art. 4º e incisos vem a constituir os efeitos da condenação no sentido da obrigação de indenização do dano, da possibilidade de inabilitação para o exercício do cargo, mandato ou função pública e até mesmo a perda do cargo, mandato ou função pública.⁴⁶

Estes dois últimos efeitos previstos no dispositivo legal, qual seja, a restrição temporária ou a perda definitiva do cargo, exercício ou função pública, estão condicionados a reincidência específica no crime de abuso de autoridade. Dispõe o parágrafo único do art. 4º, III, que “Os efeitos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença”.

Já no que se refere ao inciso I do mesmo artigo, explica de forma bastante objetiva Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha que:

O primeiro efeito da condenação, trazido pela primeira parte do inciso I do art. 4º da Lei nº 13.869/19, diz respeito a tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Embora sejam independentes as esferas cível e penal, a sentença penal condenatória com trânsito em julgado evidencia, quando possível, o dano causado pelo agente mediante a prática de sua conduta típica, ilícita e culpável, gerando, pois, para a vítima, um título executivo de natureza judicial, conforme previsto pelo inciso VI do art. 515 do Código de Processo Civil.⁴⁷

Já no que se refere a segunda parte do inciso I, os mesmos autores reportam desnecessária a previsão legal, uma vez que o Código de Processo Penal já prevê, em seu art. 387, IV, que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, sendo inclusive desnecessário qualquer requerimento por parte da vítima.⁴⁸

⁴⁶ LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 26.

⁴⁷ GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Editora JusPodivm, 2020, pag. 32.

⁴⁸ GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo**. Editora JusPodivm, 2020, pag. 34.

Trazendo-se a análise do que dispõe o art. 4º e incisos da Lei de Abuso de Autoridade para o arcabouço da pesquisa, ou seja, relacionando-o com o exercício da atividade policial militar, é possível perceber que o dispositivo é perfeitamente aplicável ao agente que vier a ser condenado pela prática do crime de abuso de autoridade, podendo inclusive, no caso de reincidência específica, perder o cargo público, além da possibilidade de ter que reparar eventuais danos causados à vítima.

Em relação as penas restritivas de direito passíveis de serem aplicadas ao agente público, e, conseqüentemente, também ao policial militar, dispõe o art. 5º da Lei 13.869/2019, *in verbis*:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Como é possível auferir-se do texto da lei, este dispositivo prevê a possibilidade da substituição das penas restritivas de liberdade por restritivas de direitos. Relacionando-se com a função policial militar, o inciso I do art. 5º prevê que, sendo condenado pelo crime de abuso de autoridade, e preenchidos os demais requisitos, a pena privativa de liberdade imposta ao policial militar poderá ser substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Já o inciso II do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de ter suspenso o cargo por um período de até seis meses, com a perda dos vencimentos e vantagens. Apontando ainda o parágrafo único que tais penas alternativas poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a depender da gravidade da infração.

Cabe ainda apontar-se que o texto original previa, no inciso III do art. 5º da referida lei, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por proibição do exercício das funções de natureza policial ou militar no município em que tivesse sido praticado o crime e naquele em que residisse ou trabalhasse a vítima pelo prazo mínimo de um e máximo de três anos. Este inciso foi objeto de veto presidencial sob o argumento que:

A propositura legislativa, ao prever a proibição apenas àqueles que exercem atividades de natureza policial ou militar no município da prática do crime e na

residência ou trabalho da vítima, fere o princípio constitucional da isonomia. Podendo, inclusive, prejudicar as forças de segurança de determinada localidade, a exemplo do Distrito Federal, pela proibição do exercício de natureza policial ou militar.⁴⁹

Este dispositivo, caso não tivesse sido vetado, incidiria diretamente sobre os policiais militares e demais agentes que exercem atividade de natureza policial, ensejando uma condição de discrepância em relação a todos os demais agentes ativos atingidos pela lei. Reputa-se, portanto, que o argumento de lesão ao princípio da isonomia apresenta-se como acertado, uma vez que inexistia no texto da lei argumentos que pudessem respaldar o tratamento desigual a esta categoria de servidores públicos.

Os artigos 6º ao 8º da Nova Lei de Abuso de Autoridade trata das sanções civis e administrativas que podem ser aplicadas independentemente das sanções penais. Assim, se no processo penal, o agente estatal, incluído o policial militar, for absolvido, seja por: inexistência ou falta de prova do abuso; por falta de prova de que o agente concorreu para o abuso; excludente de antijuridicidade; ou por erro de fato ou de proibição, a sentença criminal repercutirá integralmente no âmbito funcional.⁵⁰

Prevê ainda no art. 8º, que faz coisa julgada em âmbito civil e no âmbito administrativo-disciplinar, a sentença que reconhecer que o abuso de autoridade deu-se em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Tal dispositivo não traz repercussões extravagantes, já que está disposto em consonância com o que prevê o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Os dispositivos apontados até aqui compõem as características gerais da Nova Lei de Abuso de Autoridade. O estudo destes são fundamentais para respaldar a continuação da pesquisa que, tem por objetivo principal, apontar os reflexos jurídicos da nova norma no exercício da atividade policial militar. Para tanto, no próximo capítulo, serão analisados os novos tipos penais incluídos pela normativa, sobretudo, os que guardarem relação com a atividade policial militar.

⁴⁹ BRASIL. **Mensagem nº 406**, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm> Acesso em: 14 de março de 2020, às 14h20min.

⁵⁰ LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 28.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe à luz nada menos do que trinta novos crimes aprovados pelo Congresso Nacional⁵¹ estando estes comprimidos entre os arts. 9º e 38 da Lei nº 13.869/2019. Para entender-se a conjectura necessária ao crime de Abuso de Autoridade Roberto Lyra aponta que:

Para haver o abuso de autoridade, é imprescindível que entre a violação e o evento exista uma relação direta de meio e fim. A violação deve ter sido assistida ou facilitada, no todo ou em parte, até o momento da consumação, pela violação ou abuso do poder de que se dispõe. Além disso, o abuso deve ter por objeto o poder ou o dever inerentes ao cargo, ofício, ministério ou profissão, consistindo na inversão do uso, no interesse próprio ou alheio, de faculdade ou meio que somente se dispõe, para fim lícito; e, no que diz respeito a cargo público, no exclusivo benefício do interesse público.⁵²

Estas condições apontadas pelo autor não levam em consideração os cinco elementos subjetivos especiais dispostos no art. 1º, §1º da Nova Lei de Abuso de Autoridade, o que deve ser compreendido de forma adicional ao que por ele foi exposto, de forma a buscar-se parâmetros que justifiquem a aplicação efetiva da norma, trazendo equilíbrio entre a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a manutenção da autonomia das instituições e o respaldo para o exercício da atividade policial por parte do agente.

Ademais, resta a necessidade de uma análise minuciosa de cada novo crime que compõe o diploma normativo para que se possa avaliar qual deles, de que forma e com qual intensidade vão gerar reflexos jurídicos no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que boa parte deles, inclusive os que estão sendo alvo das mais expressivas críticas, destinam-se à classe da magistratura e representantes do Ministério Público, estando aparte do objeto ao qual destina-se esta pesquisa.

⁵¹ MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo:** Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. Publicado em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>> Acesso em: 24 de out de 2019, às 15h45min.

⁵² LYRA, Roberto. **Comentários ao Código Penal.** – Rio de Janeiro, Forense, 1955, pag. 295. Apud RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder.** - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018, pag. 30. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/ESMPU%203511_Estudos-criminais-sobre-o-Abuso-de-Poder.pdf> Acesso em: 24 de out de 2019, às 16h00min.

2.4 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO PELO POLICIAL MILITAR ESTADUAL.

Cumprido destacar que, tendo em vista que o objeto da pesquisa restringe-se a uma categoria específica de servidores públicos, qual seja, os policiais militares estaduais e os reflexos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício de suas atividades, se faz necessário criar um tópico específico para apreciar-se a competência para julgar este crime quando cometido por tais agentes nesta circunstância.

Esta necessidade decorre do fato de que os militares de maneira geral são regidos por normativas específicas destinadas a regular suas condutas. Cita-se, por exemplo, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar, os Regulamentos de Disciplina Policial Militar, dentre outros. Assim, o regramento em relação a competência para julgar determinados crimes também possui características peculiares que precisam ser consideradas, inclusive no que se refere especificamente ao crime de abuso de autoridade.

Até 2017, era pacífico o entendimento de que a competência para processar e julgar militares que cometessem crimes comuns, mesmo no exercício de sua função, era da Justiça Comum, inclusive o crime de abuso de autoridade. Tal entendimento encontra-se consubstanciado pela Súmula 172 do Supremo Tribunal Federal que dispõe: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Ocorre que, em 13 de outubro de 2017, foi sancionada a Lei nº 13.491, que alterou o Decreto-Lei 1.001 de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar. O art. 1º da referida Lei alterou o art. 9º do Código Penal Militar. O texto dispõe da seguinte forma:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

- II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:
 - a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
 - b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;
 - c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar;
 - e
 - d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ” (NR)

Como se pode auferir o art. 1º da Lei 13.491/2019, alterou o art. 9º, II, do Código Penal Militar, que passou a vigorar com o seguinte texto “os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:” acrescentando-lhe, portanto, a expressão “e os previstos na legislação penal”.

O art. 9º do Decreto-Lei 1.001/69, trata justamente de definir quais são os crimes militares e que, portanto, devem ser processados e julgados pela Justiça Castrense. Com a alteração este rol de crimes passou a abarcar todos os crimes previstos na legislação penal, quando cometidos em alguns contextos específicos da atividade militar, por conseguinte também o crime de abuso de autoridade.

Com o objetivo de esclarecer este ponto, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de Execuções Penais, do Ministério Público do Estado do Paraná, divulgou uma cartilha em que aponta que:

Em resumo, enquanto a redação anterior alçava à condição de crime militar (impróprio ou de tipificação indireta) apenas os crimes previstos no CPM que possuíssem idêntica definição na lei penal comum, a alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 busca elastecer o conceito de crime militar para todas as figuras típicas delitivas previstas na legislação brasileira, independentemente de previsão correspondente na parte especial do CPM.⁵³

Como visto, a modificação legislativa prestou-se a ampliar o rol de crimes considerados militares e, por conseguinte, a competência da Justiça Militar para processar e julgar tais crimes. Entretanto, este entendimento está longe de ser consensual, muitos são os que contestam a

⁵³Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, do Ministério Público do Estado do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017**: Breves Apontamentos. Curitiba, 2019, pag. 03. Disponível em:
<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf>
Acesso em: 14 de mar de 2020, às 17h40min.

interpretação da norma, seja protestando pela sua inconstitucionalidade, seja subjugando a amplitude da alteração que não alcançaria o policial militar estadual.

Concernente a este ponto, Lessa, Moraes e Giudice apontam:

A mencionada interpretação da aludida modificação legislativa tem sido considerada um grave retrocesso pela doutrina processual penal, na contramão da tendência internacional de restringir as atribuições de Justiças Militares, sobretudo por serem compostas majoritariamente por juízes não de direito e civis mas por oficiais milicianos, julgando seus pares, ensejando violação à imparcialidade, ao juiz natural e ao tratamento isonômico entre particulares e agentes estatais, na medida em que decidirão sobre fatos criminosos como tortura e abuso de autoridade entre tantos outros perpetrados por policiais militares contra civis e um filtro constitucional e convencional, somado a uma interpretação conforme a Carta Magna do dispositivo modificado limita à Justiça Militar os fatos que ofendam bens jurídicos concernentes à administração castrense [...]⁵⁴

Percebe-se que os autores buscam apontar que a alteração legislativa fere sobremaneira vários preceitos constitucionais. E neste sentido, cabe apontar que já tramita no Superior Tribunal Federal uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) justamente no sentido de contestar a adequação do texto da Lei nº 13.491/2017, ao que dispõe a Constituição Federal de 1988.

A ADI nº 5.901, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), questiona a constitucionalidade da lei alegando que o art. 9º, parágrafo 2º, do Código Penal Militar, objeto da modificação legislativa decorrente da Lei nº 13.491/2017, deixa de preservar a autoridade do Tribunal do Júri, além de ferir o princípio da igualdade perante a lei e relativizar o devido processo legal, ferindo além da Constituição Federal de 1988 outras normas internacionais de direitos humanos.⁵⁵ A referida ADI tem como relator o Ministro Gilmar Mendes e encontra-se em regular tramitação.

A despeito das dúvidas em relação a constitucionalidade da norma, pairam também muitas interrogações no que se refere ao próprio texto normativo. Neste sentido o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Juri e de Execuções Penais, do Ministério Público do Estado do Paraná aponta que:

⁵⁴ LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 18.

⁵⁵ Supremo Tribunal Federal. **ADI questiona competência da Justiça Militar para julgar integrantes das Forças Armadas no caso da morte de civis**. Publicado em: 26 de Fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370651>> Acesso em: 14 de mar de 2020, às 18h38min.

Resta evidente que a redefinição do conceito de crime militar e as exceções à competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida apresentam desafio ao intérprete, inaugurando debate acerca do conteúdo e dos limites da transferência à jurisdição militar (Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União) de infrações penais cuja competência para processar e julgar pertenciam à jurisdição comum (Justiças Estaduais e Justiça Federal).⁵⁶

A divergência quanto ao conflito de competência para julgar os crimes que passaram a ser entendidos como crimes militares após a alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 não se restringe à doutrina. Os tribunais divergem em suas decisões, valorando argumentos distintos na hora de proferir decisões sobre a matéria. Senão vejamos:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR MILITAR. LEI Nº 13.491/2017. LEX GRAVITOR. IRRETROATIVIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. A Lei nº 13.491/2017 constitui lex gravitor gravosa porque afasta a aplicabilidade das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995 ao transferir para a Justiça Castrense a competência para julgamento de crimes comuns praticados por militares. 2. Diante da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mantém-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar os feitos relativos a crime de abuso de autoridade praticado por militar antes da vigência da Lei nº 13.491/2017. 3. Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado.⁵⁷

Percebe-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal considerou que a competência para julgar o crime de abuso de autoridade cometido por militar no exercício de sua função permanece sendo do Justiça Comum, por considerar que ao denegar a competência para a Justiça Militar o réu não poderia beneficiar-se das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/1995, acarretando em prejuízo e, portanto, ferindo o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

De moto diverso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso considerou que a alteração trazida pela Lei nº 13.491/2017 é de caráter meramente processual, devendo ser aplicada de pronto, sem que isso comprometa os atos já praticados.

⁵⁶ Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, do Ministério Público do Estado do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017**: Breves Apontamentos. Curitiba, 2019, pag. 05. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf> Acesso em: 14 de mar de 2020, às 19h10min.

⁵⁷BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. DF 0719999-96.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA GABINETE DO DES. PAULO DA CUNHA CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA ESPECIALIZADA DA JUSTIÇA MILITAR E CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS EMENTA CONFLITO DE JURISDIÇÃO – CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE COMETIDO POR MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO – LEI N. 13.491/17 – AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL PENAL – APLICABILIDADE IMEDIATA – PROCESSOS EM ANDAMENTO – ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONFLITO IMPROCEDENTE. A Lei n. 13.491/17 ampliou a competência da Justiça Militar, na medida que, não apenas os crimes previstos no Código Penal Militar, mas na legislação penal comum, foram atraídos para a Justiça Militar, desde que praticados por militar, em serviço, ou, no exercício da função, conforme previsto na alínea ‘c’ do inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar. Tendo em vista que as alterações trazidas pela referida lei não ostentam qualquer natureza de cunho material, mas sim, processual penal, porquanto, somente, elasteceu a competência da Justiça Militar, a sua aplicação, na forma do artigo 2º do Código de Processo Penal, deve ser imediata, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior. PAULO DA CUNHA, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 06/12/2018, Publicado no DJE 01/02/2019).⁵⁸

Verifica-se que o crime em questão, nos dois casos, era o mesmo, abuso de autoridade cometido por militar no exercício da função, entretanto, as decisões quanto à competência se deram de forma oposta, utilizando-se para tanto de argumentos que poderiam ser fundamento para uma ou para outra decisão.

Em decisões mais recentes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal trouxe uma inovação inusitada para solução do conflito de competência. O Tribunal reconheceu o caráter híbrido da norma e dispôs no sentido de que o ponto predominante em que deve fundar-se a decisão não é a norma em si, mas as consequências que dela advêm, fazendo uma espécie de conciliação entre o princípio *tempus regit actum* com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE ANTERIOR À LEI 13.491/17. NORMA HÍBRIDA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DF. 1. A Lei nº 13.941/2017 ampliou o rol de crimes militares, incluindo os delitos comuns ao âmbito da Justiça Militar quando praticados em alguma das situações previstas no art. 9º, do CPM. 2. Segundo entendimento do STJ, diante do caráter híbrido de tal norma (lei processual material) é possível conciliar a sua aplicabilidade imediata (em decorrência do princípio *tempus regit actum*) com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal

⁵⁸ MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. 10133659720188110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 06/12/2018, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/02/2019.

(seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. 3. De acordo com a Corte Superior tal solução não implica a cisão da norma, pois o caráter material cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm, como, por exemplo, o afastamento da aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/1995 aos crimes militares. 4. Competente o Juízo da Auditoria Militar do DF, ora suscitante, para processar e julgar o feito.⁵⁹

Apesar de estar longe de ser uma solução definitiva para o conflito de competência entre a Justiça Militar e a Justiça Comum, a decisão tornou-se uma alternativa frente as inúmeras divergências que permeiam a matéria.

Assim, não obstante o fato de que a competência para julgar o crime de abuso de autoridade cometido pelo policial militar no exercício de sua atividade ainda diverge doutrinadores e aplicadores do Direito, o tema fez-se necessário para que se possa compreender os liames da aplicação prática da Lei nº 13.869/2019, no âmbito da Justiça Militar, uma vez que, como visto, existe a possibilidade do agente ser processado e julgado pela Justiça Castrense. Este conhecimento será indispensável no momento que a pesquisa debruçar-se especificamente sobre os dispositivos penais da norma e seus reflexos jurídicos no exercício da atividade policial militar.

2.5 DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS À LEGISLAÇÃO ESPECIAL PELA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Este tópico destina-se a completar o emaranhado jurídico que permeia a Nova Lei de Abuso de Autoridade. Por óbvio não tem a pretensão de esgotar completamente a matéria, mas busca-se consolidar a base teórica a respeito do tema, suas principais peculiaridades e principalmente fornecer os alicerces teóricos indispensáveis antes de adentrar-se especificamente na análise de cada novo tipo penal seus reflexos jurídicos no exercício da atividade policial militar, tema central da presente pesquisa.

A Lei nº 13.869/2019, tratada aqui como a Nova Lei de Abuso de Autoridade, como já mencionado anteriormente, revogou expressamente a Lei nº 4.898/1965, que até então regulava a matéria. Além disso, outros dispositivos da legislação pátria foram revogados ou alterados pela nova norma, fazendo-se necessário apontar e delimitar o alcance das alterações,

⁵⁹ BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 07104234520198070000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 08/07/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

sempre com o foco de avaliar se, de alguma forma, tais alterações legais trazem reflexos jurídicos para o exercício da atividade policial militar.

A Nova Lei de Abuso de Autoridade alterou a Lei de Prisão Temporária. Essa mudança foi apontada da seguinte forma por LESSA, MORAES e GIUDICE:

O artigo 40 da Lei nº 13.869/19 altera o artigo 2º da Lei nº 7.960/89, que passa a prever que o mandado de prisão temporária conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput do artigo (como regra cinco dias), bem como o dia em que o preso deverá ser libertado. Decorrido o prazo contido no mandado prisional, a autoridade responsável pela custódia, independentemente de nova ordem judicial, colocará imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada a prorrogação da prisão temporária ou da conversão em prisão preventiva. Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.⁶⁰

Como é possível auferir-se, a modificação trazida por este dispositivo não guarda nenhuma relação com o exercício da atividade policial militar, uma vez que se destina às autoridades responsáveis pela custódia de presos, voltando-se principalmente para os diretores de instituições prisionais e seus agentes, não trazendo assim qualquer reflexo que enseje uma atenção especial, tendo em vista que se distancia do objeto da presente pesquisa.

Outra modificação trazida pelo novo diploma normativo se refere à Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996 – Lei de Interceptação Telefônica: Dispõe o seguinte:

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no *caput* deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

A modificação contida nesse dispositivo foi bastante sutil no que se refere ao tipo penal, uma vez que somente acrescentou a expressão “promover escuta ambiental”⁶¹, penalizando, portanto, uma nova conduta, porém, sem alterar a pena já prevista anteriormente. Ademais,

⁶⁰ LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 164.

⁶¹ A escuta ambiental, conquanto com emprego da expressão “captação ambiental”, está elencada como meio de obtenção de prova na Lei nº 12.850/13 (art. 3º, II) e a partir da nova Lei nº 13.964/2019, fruto do denominado “pacote anticrime”. LESSA; MORAES; GIUDICE (2020, pag. 165).

acrescentou o parágrafo único, determinando que incorrem nas mesmas penas o juiz que determinar as condutas contidas no *caput* com objetivo não autorizado em lei.

Tendo em vista que, como regra, a Polícia Militar não realiza interceptação telefônica, sendo esta uma atividade muito mais relacionada às atribuições da Polícia Judiciária, tampouco promove escutas ambientais, é possível afirmar-se com relativa segurança, que, pelo menos em primeira análise, a alteração trazida pelo dispositivo não guarda relação com o exercício da atividade policial militar, salvo se considerarmos as agências de inteligência da Polícia Militar, contudo, tais agências na prática atuam de forma apartada, não vinculando-se às atividades precípuas de policiamento ostensivo e preventivo próprios da Polícia Militar.

Da mesma forma, a Lei nº 13.869/2019, em seu art. 42, altera de forma sutil o Estatuto da Criança e do adolescente. O dispositivo prevê *in verbis*:

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:
“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.
Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

A alteração em questão se deteve às questões relacionadas à aplicação penal, não criando um novo tipo penal que pudesse ensejar alguma mudança de conduta na atividade policial militar.

Por último, o art. 43 da Nova Lei de Abuso de Autoridade prevê alterações no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, acrescentando o art. 7º-B na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 - EAOAB, que prevê nova infração penal: “Art.7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei: Pena – detenção, de 3 (três meses) a 1 (um) ano, e multa”.⁶²

O art. 7º prevê:

Art. 7º São direitos do advogado:

⁶² LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**: diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020, pag. 167.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Com a alteração, a violação por parte do agente público às prerrogativas do advogado passa a ser crime. Relevante salientar-se que, explorar separadamente cada inciso do art. 7º do EAOAB, nos leva a perceber que, dois deles, de alguma forma, guardam relação com o exercício da atividade policial militar. Senão vejamos:

O inciso III, que dispõe sobre a prerrogativa do advogado em comunicar-se com o preso e, inclusive, cita expressamente que este direito se estende aos estabelecimentos militares. Portanto, ao impedir por qualquer motivo a comunicação do cliente preso em flagrante com seu patrono caracterizar-se-á a conduta típica do abuso de autoridade.

Da mesma forma, o inciso IV alude à possibilidade da prisão em flagrante do próprio advogado, ligada ou não ao exercício da advocacia, circunstância em que o agente policial militar terá que obrigatoriamente viabilizar a presença de representante da OAB ou comunicar expressamente a seccional da OAB, respectivamente, sob pena de estar praticando conduta tipificada como abuso de autoridade.

Faz-se necessário lembrar que, nas duas condutas descritas acima, além de preenchidos os requisitos formais do tipo penal disposto nos incisos em comento, é preciso que estejam presentes um dos dolos especiais previstos no art. 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019, para que reste configurado o crime de abuso de autoridade por parte do policial militar ou de qualquer outro agente público que pratique as aludidas condutas.

Cabe, por fim, salientar-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade prevê outros tipos penais que visam garantir o livre exercício da advocacia e, por consequência, o exercício pleno da ampla defesa por parte de qualquer indivíduo que venha a ser acusado de um crime. Cita-se aqui os arts. 20 e 32 da Lei nº 13.869/2019. Entretanto, por não comporem modificações em legislação especial, serão tratados em momento oportuno no próximo capítulo.

3 – REFLEXOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

O Direito Penal pode ser entendido como a *ultima ratio* do Direito, devendo ser aplicado quando nenhum outro ramo do direito for capaz de sanar o conflito e de proteger o bem a ser tutelado pelo Estado⁶³. Para tanto, é imprescindível que os diplomas normativos atendam, de forma dinâmica, às necessidades decorrentes da constante fluidez das relações humanas, que tornam-se cada vez mais complexas, modificando-se de forma constante, exigindo que as leis da mesma forma sejam modificadas no intuito de atender às novas necessidades que se apresentam.

Neste sentido, muitas vezes faz-se necessário, além da criação de novas leis que visem tutelar determinados bens até então não atendidos pela legislação penal, a adequação ou a substituição de determinadas normas, no intuito de torna-las mais adequadas às necessidades atuais, tornando-se imprescindível a compreensão dos efeitos de tais modificações no universo fático. Em relação a isso, preleciona a professora Patricia Noll que:

Com a revogação da norma anterior e a existência de nova norma, dúvidas surgem com relação aos efeitos de ambas face a situações existentes, as quais podem estar consumadas totalmente ou não.

Assim, a natureza social e dinâmica do Direito, diante da sucessão dos fatos extremamente intensa (principalmente nos dias atuais), o obriga a se modificar constantemente, quer em sua forma, quer em sua interpretação, a fim de, com segurança, efetividade e eficácia, poder normatizá-los, visando a paz e o bem-estar da sociedade.⁶⁴

Este parece ser exatamente o caso da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Diante das mudanças decorrentes das novas circunstâncias sociais, o legislador entendeu necessária a revogação da Lei nº 4.898/1965 e a aprovação de uma nova norma, mais moderna e que atendesse à nova demanda.

Como foi apresentado neste estudo, a aprovação da Lei nº 13.869/2019, foi motivo de muitas críticas, seja pelo contexto histórico em que se deu sua aprovação, tendo sido apontada

⁶³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – Rui de Janeiro: Forense, 2017, pag. 143.

⁶⁴ NOLL, Patricia. **A Lei, o Tempo e o Direito uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional**. Revista Justiça e História, 2008, pag. 02. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_ga_ucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_LEIX_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf> Acesso em 30 de mar de 2020, às 17h00min.

como uma forma de retaliação do Congresso Nacional às constantes investigações em desfavor de vários de seus componentes, seja pelo próprio texto da lei, que foi apontado como deficiente em vários aspectos.

Críticas à parte, a nova lei aprovada revogou o diploma normativo que até então regulava a matéria do abuso de autoridade, trazendo várias inovações. Neste capítulo, o estudo se prestará a analisar, de forma mais criteriosa, os novos tipos penais trazidos pela lei, bem como apontará de que forma estes refletem na atividade policial militar, tendo em vista que o policial militar é um propenso agente ativo do tipo penal próprio do crime de abuso de autoridade, sendo que várias tipificações explicitadas pela nova norma adequam-se as atividades inerentes ao exercício das atribuições da Polícia Militar.

3.1 DO ALCANCE DA EXPRESSÃO “EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR”

Antes de adentrar especificamente na matéria objeto da pesquisa, faz-se necessário um adendo no sentido de delimitar o entendimento do alcance da expressão “atividade policial militar”. Tal necessidade decorre da amplitude de possibilidades de atuação do militar estadual de serviço, que muitas vezes extrapola sobremaneira o que se espera no curso normal da atividade. Esta variação de incalculáveis possibilidades é retratada pela Dra. Cristina K Fraga ao citar Mariante (1972), que descreve a diversidade de serviços prestados pelos militares estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, apontando que:

Na rua – no serviço de policiamento ostensivo: no trânsito, nos colégios, nos bancos, nos serviços exercidos pelos bombeiros (nos casos de salvamentos), nas rodovias, abas-largas – combatendo o abigeato e os abigeatários, na guarda dos presídios, escoltas e diligências, nas grandes reuniões de pessoas, nas greves, nas estações viárias, nas praias – como salva-vidas, flora e fauna, postos fiscais, nas comunicações, nas calamidades, guarda consular, nos dias festivos, além de outras colaborações, tais como: guardar as imediações das mesas eleitorais, guarnecer o transporte das urnas para os locais de apuração e assim segue uma longa lista de serviços que a Brigada Militar presta à sociedade.⁶⁵

⁶⁵ MARIANTE, Helio Moro. **Crônica da Brigada Militar gaúcha**. Porto Alegre: Imprensa Oficial, 1972 apud FRAGA, Cristina K. Peculiaridades do Trabalho Policial Militar. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6 – Ano V – dezembro de 2006, pag. 07. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 00h15min.

Como pode observar-se, esta variação possui uma proporção indefinida, ampliando demasiadamente o rol de possibilidades, uma vez que, algumas das atividades descritas, apesar de serem praticadas pela Polícia Militar dos Estados em situações específicas e excepcionais, não podem ser caracterizadas como atividade policial militar, tendo em vista que extrapolam a competência constitucional atribuída à categoria.

Exemplo claro dessa usurpação de competência está no trabalho de investigação exercido pelas Polícias Militares de todos o Brasil, o que é motivo de críticas⁶⁶, mas que permanecem sendo realizadas pelos chamados “Serviços de Inteligência” ou “Serviço Reservado”, presentes em boa parte dos Estados.

Assim, diante de tantas variáveis, faz-se necessário a delimitação do conceito de “atividade policial militar”, sob pena de restar prejudicada a didática de pesquisa, uma vez que seria impossível relacionar os tipos penais decorrentes da Nova Lei de Abuso de Autoridade com todas as incalculáveis possibilidades fáticas.

Para tanto, como o intuito de atribuir ao trabalho de pesquisa a maior precisão científica possível, se utilizará o conceito constitucional da atividade policial militar. A Constituição Federal de 1988, prevê em seu Art. 144, § 5º, que cabe às Polícias Militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. No que se refere ao policiamento ostensivo cumpre valer-se da precisa descrição utilizada pela Dra. Cristina K. Fraga:

A atividade-fim do policial, o policiamento ostensivo, é exercida pelo policial fardado, em locais públicos, com caráter preventivo, pela observação e fiscalização, com a atitude de vigilância, tentando coibir a ação de infratores e evitar a ocorrência de atos delituosos.⁶⁷

⁶⁶ Dentre as inúmeras ilegalidades que vêm sendo cometidas pelas polícias militares (e toleradas por certos setores do Poder Judiciário e, principalmente, do Ministério Público) na tentativa de praticarem atos privativos das polícias judiciárias na fase investigativa da persecução criminal, merece destaque a atividade desenvolvida pelos chamados Serviços de Inteligência destas corporações. Também conhecidos como “P2”, “PM2” ou “polícia secreta”, tais unidades, em viaturas discretas e trajes paisanos, têm realizados atos de natureza eminentemente investigativa, como campanas, cumprimentos de mandados de busca e apreensão, mandados de prisão, realização de interceptações telefônicas, dentre outras. A maior ilegalidade é que tais atos, ao contrário do que se poderia pensar, não estão sendo dirigidos contra militares e destinados à apuração de crimes desta natureza na forma estabelecida pela legislação castrense. Ao contrário, esta atividade, ao menos no Estado do Rio Grande do Sul, vêm sendo realizada visando a apuração de crimes comuns cometidos por civis, contrariando as disposições, tanto da Constituição Federal, quanto do Código de Processo Penal. (SCHEMUDA, 2012). Disponível em:

<http://www.dpi.policiaivil.pr.gov.br/arquivos/File/TRABALHO_SOBRE_USURPACAO_MBA.pdf> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 00h40min.

⁶⁷ FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do Trabalho Policial Militar**. Revista Virtual Textos & Contextos. Nº 6 – Ano V – dezembro de 2006, pag. 06. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 05h15min.

Já no que refere-se a preservação da ordem pública, o constituinte utilizou-se de uma terminologia bastante genérica, trazendo, nas palavras de Álvaro Lazzarini, a ideia de competência residual, ou seja, a competência de atuação em todas as áreas da segurança pública quando da impossibilidade do exercício por parte dos demais órgãos. Segundo ele:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública, engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como a um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”.⁶⁸

Neste diapasão, pode-se concluir que a atividade de garantir a ordem pública pode alcançar inúmeras possibilidades quando decorrentes de situações adversas que fogem à normalidade. Nestas circunstâncias, e somente nelas, a atividade policial militar poderá abranger uma gama quase que indefinida de hipóteses, misturando-se com as demais atribuições dos outros órgãos de segurança pública.

Entretanto, no que se refere à atual pesquisa, e diante da impossibilidade de prever-se as situações de anomalia sociais que eventualmente podem instalar-se em determinadas localidades, considerar-se-á “exercício da atividade policial militar” aquela atribuída pela Constituição Federal de 1988, em circunstâncias e condições de normalidade social, aproximando-se maximamente, dessa forma, do cotidiano das atividades de segurança pública exercidas pelos agentes da Polícia Militar.

Por conseguinte, a pesquisa irá debruçar-se nos tipos penais inseridos pela Lei nº 13.869/2019, a partir de seu art. 9º, com o intuito de identificar quais deles relacionam-se com a atividade policial militar e quais os reflexos trazidos pela nova norma no exercício regular de tais atividades, desconsiderando-se as excepcionalidades anteriormente apontadas em que a atividade foge à normalidade em decorrência de determinadas circunstâncias pontuais.

⁶⁸ LAZZARINI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988**. R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 26, Nº 104 – out/dez de 1989, pag. 236. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 01h35min.

3.2 REFLEXOS DOS TIPOS PENAIIS DA LEI Nº 13.869/2019 NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Superadas as indispensáveis ponderações no que refere-se a definir o alcance do que pode ser entendido como exercício da atividade policial militar para fins desta pesquisa, passa-se a trabalhar de forma pormenorizada com cada novo tipo penal introduzido pela Lei nº 13.869/2019, com foco em dois pontos específicos: primeiramente, se o tipo penal guarda relação com a atividade policial militar e, em seguida, se positiva a resposta, quais os reflexos decorrentes desta relação.

Como forma de potencializar o presente estudo e direcionar com maior precisão a pesquisa ao foco de seu objeto, por vezes, analisar-se-á determinados dispositivos de forma conjunta, tomando-se sempre o cuidado de, com isso, não prejudicar a didática da pesquisa. Portanto, isso somente ocorrerá, quando o teor disposto na lei puder ser avaliado conjuntamente, por abranger temas conexos ou por ambos não guardarem qualquer relação com a atividade policial militar.

3.2.1 Da Decretação da Prisão e Condução Coercitiva Manifestamente Ilegal; e da Não Comunicação da Prisão

A possibilidade de análise conjunta de artigos que não tenham qualquer relação com o exercício da atividade policial militar, mencionada no tópico anterior, é o que ocorre no caso dos arts. 9º e 10, da Lei nº 13.869/2019. Dispõe da seguinte forma os mencionados artigos:

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado

manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Conclui-se facilmente da leitura dos tipos penais dispostos acima que estes não guardam nenhuma relação com a atividade policial militar, tendo em vista que as condutas que

caracterizam o tipo, como decretar medida de privação de liberdade, relaxar ou substituir prisão, deferir liminar ou ordem de *habeas corpus* ou decretar condução coercitiva são atribuições privativas da autoridade judiciária.⁶⁹

O próximo artigo é o art. 12 da Lei 13.869/2019, tendo em vista que o art. 11 foi vetado. Este artigo, apesar de poder ser incluído como sendo um daqueles que não alcança a atividade policial militar, merece ter uma parte específica destacada. Prescreve o referido artigo da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Percebe-se que o dispositivo trata da possibilidade de ausência de comunicação de prisão dentro do prazo legal. Este prazo legal, apesar de não estar expresso no texto da nova lei, remete ao art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece o prazo de até 24 horas para a que seja encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juízo competente, o que caracteriza a comunicação formal da prisão.

Desta forma, percebe-se que o tipo penal não alcançaria a atuação da atividade policial militar, uma vez que a incumbência de fazer a comunicação da prisão em flagrante é da autoridade policial, ou seja, do delegado que preside o inquérito. Entretanto, ao vislumbrar o disposto no inciso II do mesmo artigo, “deixar de comunicar, imediatamente, a execução de prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada” pode levar a se mensurar a possibilidade do alcance do agente policial militar no ato de prender determinada pessoa em flagrante.

⁶⁹ Vide: art. 5º, LXI e 109, VIII da CRFB/1988; art. 310, art. 201, §1º, art. 218, art. 260 e art. 278 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal; art. 187 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 3º da Lei nº 1.579/1962.

A interpretação do inciso II do art. 12 poderia levar a supor a necessidade, diante da expressão “imediatamente”, do policial militar ter de comunicar a família ou outra pessoa indicada pelo indivíduo preso, no momento em que realizou a prisão em flagrante. Entretanto, em recente obra que se prestou a comentar a Nova Lei de Abuso de Autoridade, Emerson Castelo Branco indica de maneira clara que o dispositivo, como toda a Lei nº 13.869/2019, tem como agente ativo o agente público, sendo o que dispõe o art. 2º, mas que, neste caso, o alcance se restringira ao agente responsável pela comunicação, ou seja, o delegado de polícia.⁷⁰

Tem-se ainda a possibilidade de o agente policial militar retardar a apresentação da pessoa presa à autoridade policial por período superior ao necessário ou até superior às 24 horas previstas em lei. Entretanto, tendo o princípio da legalidade e a impossibilidade da interpretação extensiva dos tipos penais incriminadores como premissa basilar do Direito Penal⁷¹, não seria possível atribuir tal conduta ao tipo penal descrito no art. 12 da Lei nº 13.869/2019, tendo em vista que o dispositivo aponta a necessidade de apresentar em tempo hábil o preso a autoridade judiciária, não estendendo tal obrigação para a apresentação à autoridade policial, o que, obviamente, não isentaria o agente de responder por outras sanções penais, penais militares ou disciplinares.

3.2.2 Do Constrangimento Ilegal

A Constituição Federal de 1988, com base no princípio da igualdade, da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana entre outros que constituem o arcabouço protetivo do Estado Democrático de Direito, garante ao preso a proteção à sua integridade. O art. 5º, XLIX da CRFB/1988, dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e

⁷⁰ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1402.

⁷¹ [...] a Taxatividade da Lei seria uma garantia das pessoas em obrigar o legislador a elaborar tipos penais precisos na descrição da conduta delituosa, de modo a evitar interpretações extensivas, ampliativas ou ambíguas que busquem amoldar a tipicidade penal – atitudes que poderiam gerar uma insegurança jurídica dentro de um Estado de Direito – dessa forma, ela busca garantir a liberdade das pessoas na aplicação da lei penal pelo poder estatal. (FREITAS JUNIOR, 2016, pag. 21)

O Princípio da Taxatividade dos tipos penais teria a finalidade de tornar claro o objetivo de cada figura delituosa. Isso permite a exata captação do sentido dos modelos, e estabelece uma relação de confiança entre o jus puniendi do Estado e a legalidade referente ao indivíduo, tornando-se segura a relação entre o ilícito penal e o extrapenal. (NUCCI, 2015 apud FREITAS JUNIOR, 2016, pag. 21)

moral”, sendo, portando, considerado um direito fundamental de qualquer indivíduo que se encontre preso sob a tutela do Estado.

Nesse sentido, a Nova Lei de Abuso de autoridade, em consonância com o que já encontrava-se previsto na Lei nº 4.898/1965⁷², traz um tipo penal específico para garantir a integridade física e moral do preso. Prevê o art. 13 da Lei nº 13.869/2019:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:
I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;
II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;
~~III - (VETADO).~~
III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Como pode-se observar da leitura do dispositivo, os incisos I e II se relacionam diretamente com o a necessidade de garantir ao preso o respeito a seu direito fundamental de ser tratado com dignidade e de não sofrer constrangimento público, sendo exibido ou submetido a situação vexatória. Já o inciso III diz respeito ao direito de não ser obrigado a produzir provas que possam ser usadas em seu desfavor ou em desfavor de terceiros.

Assim, o inciso III do art. 13 da Lei nº 13.869/2019, busca proteger a garantia consagrada pelo princípio da *nemo tenetur se detegere*⁷³, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, LXIII, que garante ao preso o direito de permanecer em silêncio, bem como ao que estabelece o Pacto de San José da Costa Rica que dispõe:

Artigo 8º - Garantias judiciais (...)

⁷² Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: (...)

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; (...)

h) o ato lesivo a honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

⁷³ O princípio *nemo tenetur se detegere* tem sido considerado direito fundamental do cidadão e, mais especificamente, do acusado. Nesse sentido, Vassali, Grevi e Zuccala já se manifestaram. Cuida-se do direito à não auto-incriminação, que assegura esfera de liberdade ao indivíduo, oponível ao Estado, que não se resume ao direito ao silêncio. Parece acertado referido entendimento, de acordo com as notas características dos direitos fundamentais. Nelas se dá ênfase à proteção do indivíduo contra excessos e abusos por parte do Estado. Em suma: é resguardada, nos direitos fundamentais, a dignidade humana, sendo que ganha relevo a esfera atinente às ingerências do Estado. Nessa ótica, o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos no interrogatório, sugestões e dissimulações. Como direito fundamental, o *nemo tenetur se detegere* insere-se entre os direitos de primeira geração, ou seja, entre os direitos da liberdade. O titular de tais direitos é o indivíduo diante do Estado. (QUEIJO, 2003, pag 54-55 apud SANTOS, 2015, pag. 03)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada;⁷⁴

Como pode observar-se, é um tipo penal bastante abrangente que possui seus pilares nas garantias inerentes a todos os indivíduos, sendo estes direitos fundamentais o bem ao qual o Estado deseja tutelar com o referido dispositivo legal.

O tipo penal em questão guarda clara relação com a atividade policial militar, uma vez que o policial militar é competente para realizar prisões, seja em flagrante delito ou por cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, e desta feita, conduzir o preso até a presença da autoridade policial. Assim, durante este período, o preso permanece sob a custódia do policial militar e encontra-se sujeito a sofrer os constrangimentos previstos no dispositivo.

Não por acaso, o art. 13 da Lei nº 13.869/2019, foi, sem dúvida, um dos que trouxe maior repercussão prática no exercício da atividade policial militar. O repórter Alex Rodrigues, da Agência Brasil de Brasília, publicou reportagem em que aborda as mudanças que estão ocorrendo nas polícias de todo o Brasil diante da aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade. Na matéria ele aponta:

Em todo o país, forças de segurança pública estão procurando se ajustar à lei. Na última quarta-feira (15), a Polícia Militar do Pará iniciou um ciclo de palestras para capacitar os policiais sobre as implicações da Lei de Abuso de Autoridade. (...) Já a Secretaria de Segurança Pública da Bahia determinou que as polícias Militar e Civil deixem de apresentar presos e de divulgar seus nomes e fotos. (...) Chefe da divisão de comunicação da Polícia Militar de Goiás, o tenente-coronel Sandro Mendonça confirmou à Agência Brasil que a entrada em vigor da lei aprovada em agosto do ano passado já trouxe mudanças para o dia a dia da corporação. “Houve sim um impacto. Suspendemos, em definitivo, a divulgação de qualquer foto e de que nomes, para não correremos o risco de sermos enquadrados por suposto constrangimento. Estamos orientando todos a evitar comentar detalhes de processos disciplinares em andamento, principalmente em fase inicial. E já pedimos à Corregedoria para preparar um documento para os oficiais saberem como orientar seus subordinados”, detalhou Mendonça.⁷⁵

⁷⁴ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969.

⁷⁵ RODRIGUES, Alex. **Polícias mudam rotina para se adequarem à Lei de Abuso de Autoridade**. Agência Brasil – Brasília. Publicado em 18 de Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/policias-mudam-rotina-para-se-adequarem-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 23h40min.

A reportagem aponta a preocupação de adequação à Nova Lei de Abuso de Autoridade pelas polícias de todo o Brasil, trazendo detalhes dos reflexos que já estão sendo notados em três Estados da Federação, com especial atenção ao tema do constrangimento ilegal, por ser um assunto diretamente relacionado com o exercício da atividade policial, sobretudo da atividade da Polícia Militar, que pode compor o polo ativo do tipo penal próprio, quando submete o preso, nas palavras de Emerson Castelo Branco, “a condições vexatórias e degradantes da sua honra, sua imagem e sua dignidade”.⁷⁶

Outra reportagem vem reforçar o fato de que a Nova Lei de Abuso de Autoridade vem trazendo reflexos no exercício da atividade das polícias em todo Brasil. O Correio Brasiliense publicou matéria em que aponta que, em levantamentos feitos pela reportagem, dez Estados da Federação: São Paulo, Espírito Santo, Bahia, Mato Grosso do Sul, Acre, Paraíba, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, além do Distrito Federal, já estariam aplicando restrições e orientando seus agentes no sentido de adequar as ações com o que dispõe o novo diploma normativo.⁷⁷

Outro ponto que merece destaque no dispositivo, que, como visto, guarda íntima relação com o exercício da atividade policial militar, é o que refere-se ao preceito secundário do tipo penal trazido pelo art. 13 da Lei nº 13.869/2019. A pena para quem incorrer no tipo é de 01 a 04 anos de detenção, diferentemente da maioria dos demais tipos penais constantes da mesma lei. Emerson Castelo Branco atribui isto ao fato de que o dano causado pela conduta descrita no dispositivo possui outra dimensão de lesividade, lesando a dignidade humana, entendendo como correta esta distinção.⁷⁸

Ademais, ainda no que refere-se ao preceito secundário constante do art. 13 da lei em comento, que prevê expressamente que a pena será aplicada sem prejuízo da pena cominada à

⁷⁶ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1555.

⁷⁷ SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição**. Correio Brasiliense – Política. Publicado em 11 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml> Acesso em: 06 de abr de 2020, às 00h21min.

⁷⁸ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1541.

violência, ou seja, caso a conduta se consuma com a utilização de qualquer tipo de violência, a pena desta também será atribuída ao agente de forma a caracterizar o concurso de crimes.

A esse respeito, Emerson Castelo Branco aponta que:

Por expressa disposição do legislador no preceito secundário (pena) do art. 13 da referida Lei, haverá concurso entre os crimes de abuso de autoridade o delito resultante da violência empregada, podendo, por exemplo, ocorrer o concurso de crimes entre abuso de autoridade e lesão corporal, ou mesmo abuso de autoridade e homicídio.⁷⁹

Como é possível perceber-se, a preocupação em adequar a conduta dos agentes no exercício da atividade policial militar se justifica, uma vez que, com o aumento das penas⁸⁰ trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, as consequências decorrentes da condenação pela prática das condutas descritas no dispositivo podem, no caso de concurso de crimes, resultar em uma pena bastante elevada, podendo acarretar inclusive na perda da função pública, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal.

Já no que se refere ao art. 15 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, este possui características que, em muitos aspectos, relacionam-se com o que dispõe o art. 13 do mesmo dispositivo normativo, tendo em vista que também se refere a constranger determinada pessoa a depor. Dispõe da seguinte forma:

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

~~Parágrafo único. - (VETADO).~~

Parágrafo único.

Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Em primeiro plano, o dispositivo em questão relaciona-se muito superficialmente ao exercício da atividade policial militar, sobretudo o que encontra-se disposto nos incisos I e II, porquanto o interrogatório, na fase do inquérito, compete a autoridade policial, ou seja, o

⁷⁹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1569.

⁸⁰ A pena privativa de liberdade prevista na Lei nº 4.898/1965, que regulava a matéria do abuso de autoridade até a entrada em vigor da Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019, era de no máximo 06 meses de detenção.

delegado de polícia, conforme preceitua o art. 6º, III, IV e V, do Código de Processo Penal, e, na fase processual, a autoridade judiciária será incumbida de promover a regularidade do processo, nos termos do art. 251 do Código de Processo Penal, sendo este responsável por conduzir a produção de provas, incluindo todos os depoimentos.

Assim, resta a possibilidade do enquadramento do policial militar no tipo penal descrito nos incisos I e II do art. 15 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, somente nos casos de apuração de crimes militares, realizado pela Polícia Judiciária Militar, em que o oficial da Polícia Militar é incumbido de colher os depoimentos e conduzir o inquérito.

Da mesma forma, ao analisar o que dispõe o *caput*, seria possível imaginar-se a possibilidade de o policial militar, no exercício de sua atividade, ao conduzir determinada pessoa à autoridade policial, à constranger a depor, sob ameaça de prende-la, sendo esta alguém que deva guardar segredo ou resguardar sigilo em razão de função, ministério, ofício ou profissão⁸¹, neste caso seria possível atribuir o crime disposto no art. 15 da Lei nº 13.869/2019, ao policial militar.

A despeito da possibilidade quase remota do tipo penal em questão recair sob o policial militar, caso ocorresse, teria-se situação semelhante ao caso de incidência de constrangimento disposto no art. 13 já mencionado. Sendo que os reflexos jurídicos seriam os mesmos, tendo em vista que o tipo penal em análise possui a mesma pena prevista para o art. 13, de 01 a 04 anos de detenção e multa, com a única diferença que, neste caso, o legislador não previu expressamente a possibilidade de cominação da pena com outro crime, até porque, o tipo não prevê o uso de violência, mas tão somente a ameaça de prisão.

Portanto, o tipo penal constante do art. 13, da Lei nº 13.869/2019, encontra-se diretamente associado ao exercício da atividade policial militar e, como bem observou-se, apresenta reflexos jurídicos bastante claros no sentido de coibir a prática de condutas que possam constranger o preso, expondo-o a curiosidade pública ou submetendo-o a situação vexatória, sendo que a repercussão nas instituições policiais apresentam-se como positivas, no sentido de criar mecanismos para orientar os policiais militares a adequar suas condutas a fim de evitar o cometimento do crime e consequentemente garantindo os direitos fundamentais vinculados dos quais este tipo penal visou tutelar.

⁸¹ Tais pessoas são proibidas de depor, salvo se desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho, nos termos do art. 207 do Código de Processo Penal.

Já o art. 15 da mesma lei, talvez por tratar-se de tipo penal de menor potencial de aplicabilidade, não teve repercussão específica, entretanto, compõe os tipos penais da Nova Lei de Abuso de Autoridade e, como observa-se, apesar de pouco provável sua aplicação em desfavor do policial militar no exercício de sua função, é possível, sendo necessário, portanto, considera-lo para que se guarde a devida fidelidade didática ao presente estudo.

3.2.3 Da Não Identificação do Agente

O próximo dispositivo da Nova Lei de Abuso de Autoridade, art. 16, como nos últimos artigos estudados, vislumbra tipos penais que tem como objetivo tutelar os direitos do indivíduo que está sendo preso. Isso decorre do fato de que, independentemente de ter sido preso por ter cometido algum ilícito penal, o indivíduo permanece sendo um cidadão e, como tal, um sujeito que contempla direitos e deveres. Nesse sentido, Sergio Luiz Barroso aponta que:

Quando alguém comete algum dos tipos penais preceituados na legislação esta pessoa pode vir a ser presa. Contudo, essa pessoa não deixa de ser um cidadão ou uma cidadã da sociedade e, por isso, possui direitos e deveres.⁸²

Não obstante, a Constituição Federal de 1988 ocupou-se de garantir direitos específicos às pessoas presas, bem como o direito à integridade física e moral, que foi anteriormente estudado, e também a garantia de saber quem efetuou sua prisão e quem o interrogou. Em relação a este ponto, o art. 5º, LXIV, determina que: “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

Assim, a legislação infraconstitucional tem o papel de apresentar mecanismos que visem disciplinar e regulamentar os direitos dispostos na Constituição, dando materialidade às garantias por ela dispostas e criando condições para punir quem pratica condutas que impeçam sua efetivação.

É exatamente em decorrência disso, que o art. 16 da Lei nº 13.869/2019, vem trazer um tipo penal que busca incriminar o agente público que deixa de se identificar ou identifica-se falsamente ao preso durante sua detenção ou prisão. Dispões da seguinte forma:

⁸² BAROSO, Sergio Luiz. **Quais os Direitos do Preso?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/382288357/quais-os-direitos-do-presos>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 10h45min.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Observa-se que o tipo penal em questão se adequa perfeitamente à atividade policial militar, uma vez que este tem o poder/dever de fiscalizar e executar a prisão de pessoas que estejam transgredindo a lei⁸³, porém, quando este deixa de identificar-se ou identifica-se falsamente, pode estar incorrendo no crime de abuso de autoridade, incurso no art. 16, da Lei nº 13.869/2019, e sofrer as sanções dela decorrentes.

Em relação a forma com a qual a identificação do agente público responsável pela prisão ou detenção deve ser feita, o tipo penal é impreciso, podendo também deixar dúvida quanto ao momento específico, diante da expressão “ou quando deva fazê-lo”. Tendo em vista que a nota de culpa é o documento em que se formaliza a comunicação da prisão à pessoa presa, pode-se supor que este seria o momento adequado para tal comunicação. Entretanto, a falta da informação formal na nota de culpa não teria o condão de qualificar o agente no crime de abuso de autoridade quando a houvesse feita de forma informal. Esta é a posição de André Clark Nunes Cavalcante, senão vejamos:

Registre-se que o art. 306 do Código de Processo Penal estabelece a obrigatoriedade da entrega de nota de culpa ao preso, contendo o nome do condutor, das testemunhas e o motivo da prisão. A inobservância desse dispositivo pode acarretar o relaxamento da prisão, porém não configurará crime de abuso de autoridade caso o preso tenha sido informado previamente, ainda que de forma verbal, sobre a real identidade do responsável por sua prisão ou interrogatório no auto de prisão em flagrante.⁸⁴

Cabe atentar-se para o fato que, no que se refere especificamente às Polícias Militares Estaduais, a utilização de targetas com a identificação de nome e patente é considerada item obrigatório, devendo o militar fardado estar devidamente identificado conforme regulamento interno de cada instituição. Como exemplo, podemos citar o Decreto Estadual nº 1.400, de 18 de outubro de 2012, que regulamenta os uniformes da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

⁸³ O art. 301, do Código de Processo Penal determina que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

⁸⁴ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1.733.

(RUPM/MT) e dispõe no seu art. 3º, parágrafo único do primeiro capítulo que “é obrigatório o uso de plaqueta ou tarja de identificação de posto e nome ou graduação e nome, nos uniformes previstos conforme este regulamento”⁸⁵.

Consequentemente, para que praticasse a conduta descrita no art. 16, da Lei nº 13.869/2019, estando no exercício regular da atividade policial militar, e, portanto, fardado, o policial militar teria que retirar ou, de algum modo, esconder ou substituir a targeta de identificação por uma falsa, transgredindo assim também as normas da Caserna, podendo sofrer as sanções disciplinares cabíveis.

O mesmo Decreto ainda prevê a possibilidade do uso de identificação quando o policial militar não encontra-se fardado. Estabelece o art. 8º do Decreto 1.400, (RUPM/MT):

Art. 8º Os policiais militares no desempenho de atividades institucionais ou em visita a instalações, órgãos públicos ou privados, quando em trajes civis, poderão ostentar distintivo policial militar padrão, em local visível, acompanhado da identificação funcional.⁸⁶

Já a conduta descrita no parágrafo único do art. 16 da Nova Lei de Abuso de Autoridade somente poderia se adequar ao exercício da atividade policial militar quanto aos oficiais encarregados de inquéritos policiais militares⁸⁷ que viessem a não identificar-se para o preso na circunstância de seu interrogatório ou caso se identificasse ou atribuísse cargo ou função falsa em relação a si.

Para tanto, neste e em qualquer outra das hipóteses do art. 16, o elemento subjetivo sempre será o dolo, ou seja, se o policial militar (ou qualquer outro agente público) deixar de identificar-se de maneira não intencional, não se caracterizará o crime de abuso de autoridade. Ademais, vale lembrar que, para todos os tipos penais da Lei nº 13.869/2019, para que se

⁸⁵ MATO GROSSO. **Decreto nº 1.400, de 18 de outubro de 2012**. Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Mato Grosso (RUPM/MT). Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/documents/2459523/4959735/DECRETO+N%C2%BA+1.400%2C+DE+18+DE+O+UTUBRO+DE+2012..pdf/0d8cdea1-f337-40a0-94b4-f83d83f1b663>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 13h50min.

⁸⁶ MATO GROSSO. **Decreto nº 1.400, de 18 de outubro de 2012**. Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Mato Grosso (RUPM/MT). Disponível em: <<http://www.pm.mt.gov.br/documents/2459523/4959735/DECRETO+N%C2%BA+1.400%2C+DE+18+DE+O+UTUBRO+DE+2012..pdf/0d8cdea1-f337-40a0-94b4-f83d83f1b663>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 14h05min.

⁸⁷ Art. 13, c, do Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.

caracterize o fato típico, é indispensável que esteja presente ao menos uma das condicionantes que caracterizam o dolo especial que consta do art. 1º, §1º, da referida Lei.⁸⁸

Constata-se que, que a necessidade de identificação do agente policial militar é uma situação já presente nos regulamentos internos das instituições militares estaduais, ou seja, é algo inerente à atividade militar. Assim, a tipificação da conduta não traz reflexos significativos ao exercício da atividade policial militar, uma vez que esta já encontra-se qualificada em outras normativas que regulam a atividade dos Policiais Militares.

3.2.4 Do Interrogatório em Repouso Noturno; do Pleito do Preso à Autoridade Judiciária; e do Impedimento de Entrevista do Preso com seu Defensor

Os próximos dispositivos da Nova Lei de Abuso de Autoridade versam sobre temas que não correspondem diretamente ao exercício da atividade policial militar, apesar de, ser cabível sua aplicação em hipóteses estritamente isoladas que serão apresentadas como forma de garantir a fidelidade científica da pesquisa. Para tanto, os dispositivos serão abordados conjuntamente sem que isso prejudique a didática ou altere a capacidade analítica em relação aos reflexos trazidos por eles para o exercício da atividade policial militar.

Os três artigos a seguir versam sobre direitos dos presos que encontram-se consagrados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e que tem o escopo de garantir, dentre outros, o tratamento com dignidade e o direito ao repouso noturno, o acesso à justiça e o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Os dispositivos legais da Lei nº 13.869/2019, encontram-se dispostos da seguinte forma:

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

⁸⁸ Art. 1º (...) § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

~~Art. 20. (VETADO).—~~

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

O *caput* do art. 18, versa sobre a condução do interrogatório policial durante o período noturno, excetuando as situações de flagrante delito ou o consentimento do preso que se encontre devidamente assistido. Com isso, tem-se que o interrogatório policial é uma atividade iminentemente direcionada à Polícia Judiciária, sendo sobretudo dever da autoridade policial ouvir o indiciado, nos termos do art. 6º, V, do Código de Processo Penal.

Isto posto, seria possível afirmar-se que a conduta não guarda qualquer relação com a atividade policial militar, entretanto, como bem lembra André Clark Nunes Cavalcante, o crime somente pode ser cometido pela autoridade policial no ato de realização de interrogatório na fase de investigação, incluindo aí o encarregado de inquérito policial militar,⁸⁹ tendo sua competência referendada pelo art. 13, c, do Código de Processo Penal Militar.

Da mesma forma, o art. 19 da Lei nº 13.869/2019, tipifica a conduta de impedir ou retardar, sem motivo, o envio de pleito do preso ao juiz para que seja apreciado quanto à sua legalidade e circunstâncias. Incumbe apontar que tal conduta alinha-se categoricamente com as atividades exercidas pelos agentes do sistema prisional, diretores de presídios, dentre outros. Entretanto, o caráter específico da conduta típica trazida pelo dispositivo pode alinhar-se com a atividade policial militar ao considerar-se a possibilidade dos atos serem praticados por polícias militares que encontrem-se na função de responsáveis pela custódia de colegas de farda.⁹⁰

Já em relação ao parágrafo único do art. 19, este sim, restringe-se especificamente ao magistrado, ao passo que o texto inicia-se imputando que “incorre na mesma pena o magistrado que...”, deixando evidente a impossibilidade de qualquer associação da conduta tipificada neste

⁸⁹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1774.

⁹⁰ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1845.

dispositivo a outro agente público que não o magistrado, encontrando-se portanto, aparte do objeto desta pesquisa.

No que se refere ao art. 20 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, apesar de guardar alguma semelhança com os demais, traz em seu *caput* um tipo penal bastante abrangente, não especificando as circunstâncias, o momento ou a condição em que o ato de impedir a entrevista reservada do preso com seu advogado poderia caracterizar o crime de abuso de autoridade.

Neste contexto, cabe indagar se esta possibilidade de entrevista reservada com o preso ocorre desde o momento de sua prisão em flagrante, enquanto ainda encontra-se sob a tutela da Polícia Militar, antes mesmo de chegar à Delegacia de Polícia ou de ser lavrado o Boletim de Ocorrência pela guarnição que efetuou a prisão. O Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Foureaux, entende que sim, segundo ele:

O termo “preso” contido no art. 20 da Lei de Abuso de Autoridade foi utilizado de forma genérica, para se referir a qualquer situação que uma pessoa tenha sua liberdade ambulatorial restringida. Portanto, a partir do momento em que o policial dá “voz de prisão” para uma pessoa, esta passa a ter o direito de se comunicar com o advogado e este o direito de se comunicar, pessoal e reservadamente, com seu cliente.⁹¹

A garantia estampada na Nova Lei de Abuso de Autoridade apresenta-se como pertinente, tendo em vista que não é incomum reclamações e até denúncias por parte de policiais militares que impedem o acesso do advogado ao preso.⁹² Entretanto, o próprio Juiz, Dr. Rodrigo Foureaux, faz uma importante ressalva. O impedimento precisa ocorrer sem justa causa. Assim, se o policial militar avaliar que a entrevista no momento da prisão pode gerar risco para qualquer um dos envolvidos, isso é o suficiente para justificar a recusa sem que o agente incorra no tipo penal.⁹³

⁹¹ FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejurídico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autoriza-o-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h10min.

⁹² Vide: Advogados denunciam policiais militares por não terem acesso à clientes detidos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-03/advogados-denunciam-violacoes-prerrogativas-policiais>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h25min.

⁹³ FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejurídico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autoriza-o-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h30min.

O parágrafo único estende a garantia para as circunstâncias em que o indivíduo participa de audiência, seja na condição de preso, réu solto ou investigado. Caso em que será criminalizada a conduta de impedir este de entrevistar-se, por prazo razoável, pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor.

Observa-se que, dentre os três dispositivos abordados neste tópico, o art. 20 é, indiscutivelmente, o que mais repercute na atividade policial militar, sendo que apresenta-se como um parâmetro legal a ser seguido pelo agente policial militar no exercício de suas atribuições, com o intuito de garantir o direito do preso de ter acesso, quase que irrestrito, à seu defensor, ao mesmo tempo que garante as prerrogativas do advogado de acesso ao cliente.⁹⁴

Em relação ao preceito secundário, o art. 18 e o art. 20 da Lei nº 13.869/2019, possuem penas mais brandas, de 06 meses a 02 anos de detenção, enquanto o art. 19 possui pena de 01 a 04 anos de detenção, cabendo sempre salientar que o adequado enquadramento da conduta ao fato típico que enseja tal condenação encontra-se atrelado ao preenchimento de um dos dolos específicos do art. 1º, § 1º, qual seja, agir com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, por mero capricho ou satisfação pessoal.⁹⁵

3.2.5 Do Confinamento de presos de Sexo Oposto; e da Invasão de Domicílio

Os tipos penais que serão tratados neste bloco têm o claro objetivo de prever mecanismos capazes de salvaguardar garantias fundamentais expressas na Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito do preso de cumprir sua pena em estabelecimentos distintos, no caso específico no que se refere ao sexo e a idade, bem como o direito à inviolabilidade do domicílio, isto não relacionado ao preso, mas a todas as pessoas indistintamente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º prevê:

⁹⁴ Lei nº 8.906 de 04 de Julho de 1994.

Art. 7º São direitos do advogado: (...)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

⁹⁵ FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejuridico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autoriza-o-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 20h00min.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (...)
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Assim, o legislador optou por criminalizar a conduta dos agentes públicos que colidam com tais garantias constitucionais, buscando proteger a incolumidade física das presas do sexo feminino, além da especial condição das crianças e adolescentes como pessoa em desenvolvimento⁹⁶, garantindo que estes cumpram suas penas (ou medida socioeducativa no caso dos menores de idade) em estabelecimentos separados e compatíveis com sua condição.

Da mesma forma, criminaliza a conduta do agente público que adentra, sem a devida ordem judicial ou de forma ilegal, imóvel alheio ou ainda que o faça com permissão obtida mediante coação ou que cumpra mandado judicial sem observar o período de repouso noturno.

Tais dispositivos estão dispostos nos art. 21 e 22 da Lei nº 13.869/2019, e versam da seguinte forma:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

⁹⁶ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1943.

Primeiramente, em relação ao art. 21 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, é possível vislumbrar que este relaciona-se com a atividade policial militar principalmente ao que se refere aos Policiais Militares responsáveis pelas custódias de colegas de farda.⁹⁷ Entretanto, a dúvida que fica implícita é quanto ao alcance da expressão “espaço de confinamento”. Será que o compartimento das viaturas policiais utilizados para transportar presos estaria abarcado pela norma?

Ao tratar de características do tipo penal em comento, o Procurador de Justiça Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, Dr. Ricardo Antonio Andreucci aponta que a conduta típica expressa no art. 21 da Lei nº 13.869/2019 traz o verbo “manter”, que significa reter, conservar, perpetuar, tratando-se assim de um crime continuado e permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não havendo assim a necessidade de habitualidade para a configuração do delito, de forma que a prática de apenas um ato já é apta à caracterização do crime.⁹⁸

Apesar de não tratar especificamente da questão do transporte de presos em viaturas policiais, a análise trazida configura-se no sentido de que o mero transporte de pessoas de sexo oposto, ou ainda, adolescente juntamente com pessoas adultas, por si só, seria capaz de caracterizar o fato típico, uma vez que não exige-se que a conduta se pratique de forma habitual.

De forma ainda mais específica, Leonardo Cangussu aponta que:

O artigo 21 da Lei especifica a criminalização do agente que permite ou que mantém presos de ambos os sexos na mesma cela ou em espaço de confinamento (o que inclui viaturas policiais quando forem conduzidos presos de sexos diferentes). Quanto ao parágrafo único, o legislador foi enfático na criminalização do agente, que mantém na mesma cela adultos e adolescentes ou ainda em ambiente inadequado (o que abrange a condução no guarda preso da viatura).⁹⁹

Diante de tais ponderações, resta claro que o tipo penal alcança também a conduta de transportar, seja no que se refere a pessoas de sexos opostos, seja em relação a menor

⁹⁷ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 1959.

⁹⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Manter Presos de Ambos os Sexos na Mesma Cela**. Empório do Direito. Publicado em 19 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-manter-presos-de-ambos-os-sexos-na-mesma-cela>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h20min.

⁹⁹ CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h40min.

juntamente com pessoas adultas, sendo, portanto, algo de muita relevância para nortear a conduta dos agentes no exercício da atividade policial militar, tendo em vista que a pena para o tipo penal pode alcançar 4 anos de detenção.

Tamanha relevância e total alinhamento com o exercício da atividade policial militar também encontra-se na conduta apregoada no art. 22 da Nova Lei de Abuso de Autoridade. O tipo penal, além de buscar resguardar garantia constitucional inerente a pessoa humana, como já mencionado, coaduna perfeitamente com o art. 150 do Código Penal¹⁰⁰, que teve seu parágrafo 2º revogado pela mesma lei, porém com uma pena bem mais relevante.

Além disso, tanto a conduta descrita no art. 21 quanto a do art. 22 da Lei nº 13.869/2019, já encontravam-se previstas na Lei de Abuso de Autoridade (que fora expressamente revogada pelo art. 44 da Nova Lei de Abuso de Autoridade) que, até então, regulava a matéria. O art. 3º da Lei 4.898/1965 dispunha:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: (...)

b) à inviolabilidade do domicílio; (...)

i) à incolumidade física do indivíduo; (...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: (...)

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

Percebe-se que os dispositivos da lei anterior, apesar de bastante genéricos, já abarcavam as condutas trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, que inovou ao tratar o tema de maneira mais específica e com a devida taxatividade, o que pode, em tese, facilitar a aplicação da norma penal¹⁰¹. Em contrapartida, é imperioso lembrar que esta aplicação, de

¹⁰⁰ Decreto-Lei nº 2848/1940 – Código Penal Brasileiro. Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - (Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019) (Vigência)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

¹⁰¹ Significa que, as condutas típicas, merecedoras de punição, devem ser suficientemente claras e bem elaboradas, de modo a não deixar dúvida, em relação ao seu cumprimento por parte do destinatário da norma. A construção de tipos penais incriminadores dúbios e repletos de termos valorativos vagos pode dar ensejo ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. Aliás, não fossem os tipos taxativos – limitativos, restritivos, precisos –, de nada adiantaria adotar o princípio da legalidade ou da reserva legal. Esse é um princípio decorrente, nitidamente, da legalidade, logo, é constitucional implícito. (NUCCI, 2017, pag. 46)

acordo com a norma vigente, submete-se a necessidade de caracterização do dolo específico constante do art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.869/2019.

Diante disso, é possível afirmar-se que o reflexo jurídico destes dispositivos no exercício da atividade policial militar restringe-se a questão da pena, uma vez que, apesar de tratar-se de dois artigos que se alinham diretamente com a atividade policial militar, em ambos os casos, as condutas incriminadoras já encontravam-se previstas em outros aparatos normativos e, portanto, já serviam de parâmetro para designar a conduta dos policiais militares no desempenho regular de suas funções.

Assim, em última análise, temos que, preenchidas as condutas descritas no art. 21 ou 22, somando-se a uma das condicionantes que caracterizam o elemento subjetivo especial constante do art. 1º, § 1º, todos da Lei nº 13.869/2019, o policial militar poderá ser condenado a uma pena de 01 a 04 anos de detenção, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas decorrentes de seus atos, conforme preceitua o art. 6º do próprio diploma normativo em questão.

Cabe ainda destacar que, conforme inciso I, do §1º do art. 22, incorre na mesma pena o agente que, com emprego de violência ou grave ameaça, coage alguém a franquear-lhe o acesso à imóvel ou a suas dependências. Tal previsão, apesar de parecer óbvia, apresenta-se como inovadora e positiva, ao passo que atua na possibilidade de dirimir eventual tentativa por parte do agente, que pode ser um policial militar, de dar legalidade a invasão sob o argumento de ter-lhe sido concedido acesso. Nesse sentido, André Clark Nunes Cavalcante aponta que:

O parágrafo primeiro traz duas interessantes figuras típicas. A primeira é a coação para que se permita a entrada no imóvel. Tal conduta não era explícita na lei anterior e agora é equiparada à entrada contra a vontade do ocupante. A inovação legislativa é correta, pois o consentimento obtido mediante violência ou grave ameaça é obviamente viciado, de modo que o ingresso no imóvel ocorreu de fato contra a vontade do ocupante, que ainda precisou passar pelo constrangimento adicional de admitir a entrada contra a sua vontade, em razão do fundado temor de sofrer mal injusto relevante por parte de agente público.¹⁰²

Ademais, outra inovação legislativa no sentido de modernizar e trazer a clareza necessária ao tipo penal encontra-se no inciso III, do § 1º, do art. 22 da Lei nº 13.869/2019, que estabelece um horário certo para o que se convencionou chamar de “repouso noturno”,

¹⁰² PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2059.

determinando que incorre em crime de abuso de autoridade o agente público que cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar entre as 21 e as 5 horas.

O legislador teve ainda o cuidado de prever, no § 2º do art. 22, as excludentes de ilicitude, ou seja, as condições que legitimam a entrada do agente público no imóvel. Tal previsão foi determinada em consonância com o que prevê o art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988 e determina que não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, em casos de flagrante delito ou desastre.

Por conseguinte, podemos concluir que, os dispositivos legais então analisados, apesar de não representar uma inovação no sentido de tipificar condutas que até então não fossem abarcadas pelo ordenamento jurídico, servem para trazer segurança jurídica, tanto aos aplicadores do Direito quanto aos agentes públicos, sobretudo aos Policiais Militares, uma vez que as condutas descritas pelos tipos penais guardam estreita relação com o exercício da atividade policial militar.

3.2.6 Da Inovação Artificiosa de Local, Coisa ou Pessoa; Do Constrangimento de Funcionário de Instituição Hospitalar; e Da Obtenção Ilícita de Provas

Os três próximos artigos da Nova Lei de Abuso de Autoridade também possuem como característica em comum o *quantum* de pena, que é de 1 a 4 anos de detenção. O legislador entendeu por considerar as condutas como crimes de médio potencial ofensivo¹⁰³, uma vez que está diretamente relacionado com a incolumidade e a lisura indispensável na obtenção das provas, tendo em vista que estas podem refletir diretamente no direito à liberdade do indivíduo.

No que se refere à obtenção e utilização de provas, a Lei nº 13.869/2019 traz as seguintes tipificações:

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

¹⁰³ “As infrações penais de médio potencial ofensivo são aquelas que admitem suspensão condicional do processo, pois têm pena mínima igual ou inferior a um ano, mas são julgados pela Justiça Comum, já que sua pena máxima é superior a dois anos.” (MOREIRA, 2009)

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

O art. 23 trata de definir como criminosa uma conduta que assemelha-se à prática do crime de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal. Neste, porém, inclui-se, além do juiz e perito (previstos no art. 347), qualquer outra autoridade, inclusive o policial militar, que esteja à frente de um feito, seja ele administrativo ou criminal. Para caracterizar o crime, além da inovação artificiosa, é necessário que a finalidade seja de se eximir de responsabilidade, de responsabilizar criminalmente outra pessoa ou agravar-lhe a responsabilidade.¹⁰⁴

Este dispositivo da Nova Lei de Abuso de Autoridade não encontrava-se abarcado pela Lei nº 4.898/1965, tratando-se de uma relevante e significativa inovação legislativa que visa impedir que os agentes públicos utilizem de artifícios escusos para viciar o curso de uma investigação ou a obtenção de uma prova. Nesse sentido, Igor Pereira Pinheiro defende que:

Trata-se de um imperativo ético-civilizatório de boa-fé e honestidade processual que é, muitas vezes, descumprido.

Eis a razão desse crime, que criminaliza a conduta de quem usa algum subterfúgio escuso para incriminar alguém, ou para não ser punido.¹⁰⁵

Trazendo-se tal contexto para a realidade da atividade policial militar é possível associar a conduta para inúmeros casos, sobretudo no que se refere ao local do crime, atividade típica e muito desenvolvida no cotidiano da polícia militar, que tem papel fundamental na preservação e isolamento do local do crime, impedindo que as evidências sejam contaminadas ou

¹⁰⁴ CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policia/2>> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 21h35min.

¹⁰⁵ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2111.

introduzidas no cenário, garantindo a eficácia na perícia criminal e evitando qualquer dano, tendo em vista que ele (o policial militar), geralmente, é quem chega primeiro no local.¹⁰⁶

Outro crime de igual gravidade é o que encontra-se previsto no art. 24 da Lei nº 13.869/2019, que consiste em constranger, com o emprego de violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar para que este trate pessoa que já encontre-se em óbito. Como no dispositivo tratado anteriormente, a conduta tem o claro objetivo de eivar de vício o curso natural da investigação criminal.

Foi justamente com o intuito de tentar coibir a ação de agentes públicos, dentre estes os policiais militares, que deu-se a previsão da conduta descrita no art. 24, atuando como forma de “prevenir que haja qualquer adulteração no local do crime, ou seja, que não sofresse qualquer alteração que trouxesse prejuízo à investigação criminal”.¹⁰⁷

Frisa-se que a criminalização da conduta se apresenta como acertada, uma vez que não é incomum observar-se matérias jornalísticas em que situações análogas são noticiadas. Em 26 de junho de 2018, por exemplo, o portal de notícias R7 publicou uma notícia, trazida pelo jornalista Márcio Neves, em que relatava que policiais militares do Estado de São Paulo teriam deixado de preservar o local do crime e tentado constranger o médico do IML a receber o corpo de um suposto suspeito, sendo que este negou-se a receber e reportou a atitude ao Ministério Público.¹⁰⁸

Uma vez que o tipo penal em questão exige a existência de uma pessoa em óbito, André Clark Nunes Cavalcante lembra que caso o óbito tenha sido provocado de maneira ilícita pelo mesmo agente que constrange o profissional da rede hospitalar a prestar atendimento, pode caracterizar o concurso material de crimes¹⁰⁹, somando-se assim as penas dos dois delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal.

¹⁰⁶ BARONI, Semiramis Jorgea. **Local do Crime: A Importância da Preservação e do Isolamento.** Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacao-isolamento.htm#indice_7> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h12min.

¹⁰⁷ CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial.** Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h35min.

¹⁰⁸ NEVES, Márcio. **PMs Matam Suspeito, Transportam Cadáver e não Registram Caso.** Portal de Notícias R7. Publicado em 26 de junho de 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/pms-matam-suspeito-transportam-cadaver-e-nao-registram-caso-02072018>> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h55min.

¹⁰⁹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo.** – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2153.

Já em relação ao tipo penal contido no art. 25 da Lei nº 13.869/2019, algumas ponderações se fazem necessárias. Como relatado anteriormente, o dispositivo busca também garantir a higidez na obtenção e utilização de provas como forma de garantir o regular andamento da investigação. Para tanto, criminaliza a conduta do agente público que proceder a obtenção de prova por meio manifestamente ilícito. Da mesma forma, tipifica a conduta do agente público que faz uso de provas obtidas de forma ilícita.

Além disso, no intuito de nortear a atuação do Ministério Público em todo o Brasil no que se refere à Nova Lei de Abuso de Autoridade, o CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União emitiu enunciado no seguinte sentido:

ENUNCIADO #16 (art. 25)

Ressalvadas situações excepcionais pacificadas, o uso da prova derivada da ilícita está abrangido pelo tipo penal incriminador do art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade, devendo o agente ter conhecimento inequívoco da sua origem e do nexo de relação entre a prova ilícita e aquela dela derivada.¹¹⁰

Portanto, seria possível afirmar-se que a conduta descrita no art. 25 da Nova Lei de Abuso de Autoridade alcança também as provas derivadas das ilícitas, desde que, seja do conhecimento do agente. Entretanto, o texto vem sofrendo críticas por trazer uma terminologia genérica que dificultaria sobremaneira a aplicação prática do tipo penal, uma vez que não traz nenhum elemento que possa servir de parâmetro para se designar o que seria uma prova “manifestamente ilícita”. Neste diapasão, escreve André Clark Nunes Cavalcante:

A nova lei deveria, no mínimo, ter especificado uma ou mais condutas objetivas que constituam ilicitude manifesta para, em seguida, apresentar uma cláusula aberta para incluir outras situações de natureza semelhante consignadas no texto legal, a exemplo do que ocorre com algumas qualificadoras do crime de homicídio. (...) A atual redação do dispositivo só permite que se vislumbre a incidência do tipo penal em casos absolutamente teratológicos, quando a prova for obtida por meio criminoso por si, a exemplo da confissão obtida mediante tortura ou sequestro. Contudo, se o meio não consistir em delito autônomo, não haverá parâmetros para se enquadrar a nulidade da prova como uma ilicitude manifesta. Haverá ilicitude, mas não ilicitude “manifesta” como exige o tipo penal.¹¹¹

¹¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União. CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019)**, Enunciados, 2019, pag. 5. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAO_Criminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf> Acesso em: 16 de abr de 2020, às 00h45min.

¹¹¹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2226.

A ponderação apresenta-se como pertinente, principalmente no que se refere aos reflexos jurídicos do dispositivo no exercício da atividade policial militar, uma vez que tratando-se de uma conduta que guarda estreita relação com o trabalho policial, sua inaplicabilidade prática poderia tornar-lhe inócuo e a conduta praticada poderia deixar de ser punida, não por falta de previsão legal, mas pela falta de precisão legislativa ao elaborar o texto do tipo penal.

Este dispositivo encontra-se diretamente alinhado com a atividade policial, fazendo parte do cotidiano das atividades, sendo, portanto, de extrema relevância para nortear a conduta dos policiais militares. Os reflexos de tais dispositivos na atividade policial militar ficam evidentes. Um exemplo encontra-se na conduta descrita por Leonardo Cangussu que aponta que “o tema aplica-se ao policial que obtém prova através do acesso ilegal ao telefone celular do detido ou abordado, olhando seus aplicativos de mensagem, arquivo de fotos e vídeos ou se passando pelo abordado durante ligações telefônicas”.¹¹² Tal conduta, apesar de reprovável, faz parte do cotidiano e, juntamente com outras de mesma natureza, devem ser repelidas através desta nova norma.

Desta feita, nota-se que os três artigos analisados neste bloco guardam semelhanças no que se refere ao seu objetivo central, que é o de proteger a higidez e a licitude, tanto na preservação quanto na obtenção e utilização de provas. Isso demonstra uma atenção legislativa em prever meios punitivos mais rigorosos (se comparados aos previstos na lei anterior) para coibir a ação de agentes públicos que atuem deliberadamente no intuito de lesionar a lisura da prova, acarretando em vício no processo que poderia, em última análise, comprometer a busca da verdade.

Também ficam claros os reflexos jurídicos dos dispositivos analisados no exercício da atividade policial militar, seja do ponto de vista dos efeitos enquanto parâmetro de atuação, servindo de delimitador das condutas praticadas durante o policiamento regular, seja pela pena de até 4 anos de detenção, que apresenta-se como bastante gravosa, podendo resultar em outras punições de caráter civil e administrativo, inclusive na perda da função pública, nos termos do art. 4º, III, da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

¹¹² CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial**. Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 17 de abr de 2020, às 00h35min.

3.2.7 Da Instauração de Procedimento Investigatório; Da Divulgação de Gravações; e da Prestação de Informação Falsa

Os próximos artigos da Nova Lei de Abuso de Autoridade têm como objetivo preservar os direitos do indivíduo que encontra-se na condição de investigado, ou ainda, evitar que seja instaurado procedimento investigatório contra indivíduo sem que haja indícios da prática de crime. Este entendimento é possível através da mera leitura dos tipos penais dispostos da seguinte forma na Lei nº 13.869/2019, *in verbis*:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Observa-se que os tipos penais contidos nos art. 27 e 28 estão relacionados com sujeitos específicos que não guardam relação com a atividade policial militar, salvo em casos muito peculiares em que o oficial da Polícia Militar figura como responsável por apuração, seja de procedimento criminal ou administrativo. No art. 27, os verbos “requisitar” ou “instaurar” faz surgir a necessidade da existência de uma atribuição específica, o que não se percebe por parte do agente policial militar.

Ao definir um padrão de conduta para a autoridade policial precaver-se de incidir o tipo penal constante do art. 27 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, Joaquim Leitão Junior, que é Delegado de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, discorre que:

Como padrão de conduta para se evitar que a Autoridade Policial incida neste dispositivo, recomenda-se a cautela de que na Portaria instauradora (tanto de inquérito como de outro procedimento policial; e processo administrativo disciplinar entre outros, se tiver atribuição para tanto), destine um espaço para demonstrar, de maneira

clara e inequívoca, os indícios (em sentido amplo) que possui para a deflagração do procedimento ou as justificativas devidas.¹¹³

A despeito das peculiaridades do procedimento administrativo apontado pelo autor, fica evidente a necessidade de atribuição específica para requisitar a instauração, o que não se vislumbra no caso do Policial Militar. Da mesma forma, também é impensável, salvo no caso específico do oficial da Polícia Militar responsável pela instauração de processo, conforme já mencionado, que o tipo penal alcance o policial militar no exercício de suas atividades regulares.

O mesmo raciocínio se aplica ao tipo penal prescrito no art. 28, que visa preservar a intimidade da pessoa que está sendo investigada, buscando um equilíbrio entre o dever de transparência do agente público e a preservação da intimidade e vida privada das pessoas investigadas.¹¹⁴

O dispositivo apresenta-se também como avesso à atividade policial militar, uma vez que o tipo induz a existência de um procedimento, com obtenção de provas ou tentativa de produzi-las, das quais a gravação não tenha relação, o que leva a deduzir que tal crime coaduna, no âmbito policial, com a atividade do delegado, ou mesmo, no caso específico de oficial da polícia militar encarregado de determinado procedimento.

Dessa forma, é possível concluir que os dois dispositivos, a despeito de sua importância no sentido de atribuir proteção aos indivíduos que estão sendo investigado, não guardam relação com o exercício da atividade policial militar, não tendo, portanto, reflexo jurídico significativo que possa influenciar nos procedimentos ou trazer risco efetivo para o policial militar na prática de suas atividades regulares.

Diferentemente, o art. 29 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, constitui tipo penal amplamente aplicável ao policial militar, senão vejamos: o dispositivo prevê como criminosa a conduta de prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar o investigado. Assim, seja quando o policial militar

¹¹³ JUNIOR, Joaquim Leitão. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**: a diferença entre requisitar/instaurar procedimento investigatório de infração penal com a falta de qualquer indício (art. 27) e dar início a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30). Gen Jurídico. Publicado em 12 de março de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/12/lei-de-abuso-de-autoridade-persecucao/>> Acesso em: 19 de abr de 2020, às 17h20min.

¹¹⁴ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2351.

redige um boletim de ocorrência, seja quando é ouvido pela autoridade policial ou judiciária este tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de incorrer, dentre outros¹¹⁵, no crime de abuso de autoridade.

O propósito deste tipo penal, que não tinha equivalente na lei anterior, é tutelar o direito de pessoas investigadas a um procedimento idôneo, lícito e legítimo, sem qualquer tipo de informação falsa que acarrete danos à administração da justiça e prejudique o direito de um possível culpado a uma decisão justa por meio de um processo que atenda aos preceitos constitucionais. Ademais, o tipo visa impedir que se prejudique possíveis inocentes, tendo em vista que a informação falsa pode acarretar condenação.¹¹⁶

Em relação ao preceito secundário, o tipo penal constante do art. 29 da Nova Lei de Abuso de Autoridade prevê uma pena de 06 meses a 02 anos. Apesar de o legislador ter considerado a conduta como de baixo potencial ofensivo, vale lembrar que a nova lei prevê, em seu art. 6º, a possibilidade de aplicação das penas independente das sanções cíveis e administrativas cabíveis.

Assim, pode-se concluir que o art. 29 da Lei nº 13.869/2019, traz reflexos no exercício da atividade policial militar no sentido de servir de parâmetro para o direcionamento da conduta do policial militar ao prestar informações em procedimentos judiciais, policiais, fiscais ou administrativos. Da mesma forma, repercute no sentido de prever a possibilidade de aplicação de pena restritiva de liberdade, que pode chegar a dois anos de detenção, isso sem considerar as demais sanções aplicáveis cumulativamente.

Seguindo-se consecutivamente a legislação, temos outros três tipos penais que serão brevemente analisados sem a necessidade de abrir-se tópico específico. Isso porque, os arts. 30,

¹¹⁵ Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969 – Código Penal Militar (...)

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

(...)

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Aumento de pena 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratção 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

¹¹⁶ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2397.

31 e 32 da Lei nº 13.869/2019, a exemplo de outros já tratados, não guardam relação específica com a atividade policial militar. Os dispositivos preveem:

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

~~Art. 32. (VETADO).—~~

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Como é possível se concluir da leitura dos tipos penais, estes alinham-se de forma mais específica com as atividades exercidas, no âmbito policial, pela autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia. Entretanto, cabe mais uma vez frisar sobre a existência da possibilidade de incidência do tipo penal por parte do policial militar ao tratar-se, especificamente, da função do oficial da polícia militar encarregado de procedimentos, seja de ordem penal ou administrativa.

Neste sentido, Igor Pereira Pinheiro, ao discorrer sobre os sujeitos do crime disposto no art. 32 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, aponta que “o tipo penal deixa bem claro que a conduta proibida só pode ser praticada por quem conduz o procedimento de investigação”¹¹⁷, deixando evidente tratar-se de crime próprio restrito à figura do delegado de polícia, membros do Ministério Público ou, no caso específico acima narrado, oficial da Polícia Militar.

Assim, a possibilidade dos tipos penais descritos nos arts. 30, 31 e 32 da Nova Lei de Abuso de Autoridade incidir no âmbito da Polícia Militar, apesar de não poder ser descartado, por tratar-se de uma situação fática de cunho bastante específico, não possuem relevância suficiente para exercer reflexos significativos no exercício da atividade policial militar, sendo dispensável uma abordagem mais ampla para a finalidade a que se dispõe esta pesquisa.

¹¹⁷ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2652.

Em seguida, a pesquisa incidirá em um dos dispositivos que tem maior aplicabilidade no âmbito do exercício da atividade policial militar, principalmente pelo fato de trazer um tipo penal bastante amplo, que visa garantir que o serviço público atenda ao princípio básico da legalidade e da igualdade, tratando-se de dispositivo indispensável no arcabouço da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

3.2.8 Da Exigência de Informação ou Cumprimento de Obrigação sem Amparo Legal

Cumprir destacar que o próximo tipo penal trazido pela Nova Lei de Abuso de Autoridade possui um papel fundamental no sentido de modernizar a norma penal para que ela possa continuar atendendo o objetivo para o qual foi criada. No discurso de apresentação do Projeto de Lei nº 952 em 10 de Janeiro de 1956, que resultou na aprovação da Lei nº 4.898/1965, Bilac Pinto, então deputado, afirmou que a norma tinha “o objetivo de complementar a Constituição para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta”.¹¹⁸

Ainda neste sentido, no que se refere ao tema da necessidade do novo diploma normativo, Renato Brasileiro de Lima aponta que:

Se o ordenamento jurídico confere poderes, também deve impor deveres a todos aqueles que atuam em nome do Poder Público. É dizer, se o exercício das prerrogativas conferidas a todos aqueles que agem em nome do Estado deve atender à satisfação do interesse público, jamais ultrapassando os limites estabelecidos pela lei, é de rigor coibir todo e qualquer exercício abusivo do poder por esses agentes públicos.

Mas esta necessária prevenção e reprovação já não se mostrava mais presente na legislação pretérita. De fato, dotada de dispositivos vagos e abertos, a revogada Lei n. 4.898/65 dispensava aos crimes de abuso de autoridade uma sanção penal absolutamente incompatível com o desvalor do injusto, deixando-a, assim, desprovida de qualquer poder dissuasório sobre os agentes públicos.¹¹⁹

Nesse ínterim, destaca-se que o tipo penal disposto no art. 33 da Lei nº 13.869/2019, vem justamente no sentido de garantir que o exercício das prerrogativas do agente público

¹¹⁸ Discurso de apresentação do Projeto de Lei nº 952 proferido pelo Deputado Bilac Pinto em 10 de janeiro de 1956. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17JAN1956SUP.pdf#page=3> apud MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. **Abuso de Autoridade e o Reencontro com o Estado de Direito**. Conjur. Publicado em 03 de janeiro de 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opinio-lei-cancellier-zavaski-lei-abuso-autoridade#sdfootnote5anc> > Acesso em: 23 de abr de 2020, às 13h10min.

¹¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Editora JusPodivm, 2020, pag. 21.

jamais ultrapasse os limites estabelecidos pela lei e, da mesma forma, coibir o exercício abusivo do poder por parte destes, mantendo relação estreita com o princípio da legalidade, estampado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e com o princípio da igualdade, que impede que o agente público se sirva do cargo para auferir qualquer tipo de vantagem em detrimento dos demais cidadãos.

O dispositivo penal vem previsto na Nova Lei de Abuso de Autoridade da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Vislumbra-se que o tipo penal guarda alguma semelhança com o crime de constrangimento ilegal, porém sem violência ou grave ameaça. No *caput*, pune-se a conduta de exigir informação ou exigir o cumprimento de uma obrigação sem o expresse amparo legal.¹²⁰ Assim, é possível constatar que a conduta é bastante abrangente, inclusive coaduna perfeitamente com muitas circunstâncias possíveis de ocorrer no exercício da atividade policial militar.

Com efeito, André Clark Nunes Cavalcante descreve condutas passíveis de incidirem no tipo penal em questão. Ele aponta que, para que se constitua o tipo, não é necessário a existência de um crime autônomo, basta que a exigência não possua lastro legal. Segundo ele, o crime se configura com condutas simples como obrigar alguém a varrer a calçada de instituição pública, a fornecer o número de telefone contra sua vontade ou obrigar a pessoa a pagar dívida civil junto a determinada empresa, ou seja, tudo que extrapole os limites da autoridade prevista para o cargo.¹²¹

¹²⁰ LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 17h00min.

¹²¹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade: Comentada Artigo por Artigo**. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2703.

Assim, observa-se que o citado dispositivo reflete de forma muito incisiva na atividade policial militar uma vez que o agente policial precisa ter a devida ciência dos limites de suas prerrogativas para atuar no policiamento ostensivo bem como na preservação da ordem pública. Ao tratar da legalidade inerente às atividades da autoridade policial, Marcelo de Lima Lessa lista diversas prerrogativas, das quais algumas atribuem-se também ao policial militar, senão vejamos:

Prerrogativa de, justificadamente, solicitar ou exigir de pessoa, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência (art. 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941); (...)

Prerrogativa de exercer o poder de polícia, assim considerado como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, considerando-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. (art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966);¹²²

Além destas, existem várias outras prerrogativas inerentes ao exercício da atividade policial militar. Um exemplo disso é a que trata da busca pessoal. Conduta que restringe momentaneamente a liberdade do indivíduo, mas que, porém, encontra previsão legal no art. 244 do Código de Processo Penal.¹²³ Além disso, grande parte das Polícias Militares dos Estados possuem cartilhas que regulamentam suas condutas. Exemplo disso é o POP PM/MT, Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que traz detalhadamente todos os procedimentos, incluindo a busca pessoal¹²⁴, realizados pelos militares na atividade operacional e serve de parâmetro para aferição da legalidade das condutas.

¹²² LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> > Acesso em: 23 de abr de 2020, às 19h45min.

¹²³ Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal
Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

¹²⁴ Segue um exemplo de como se dá o detalhamento da conduta dos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso. Tal como o procedimento de busca pessoal, todos os demais procedimentos realizados na atividade operacional encontram-se igualmente descritos no POP PM/MT.

SEQUENCIA DAS AÇÕES: 1. O policial militar encarregado da segurança deve estar sempre ATENTO; 2. Antes da aproximação, o policial encarregado de fazer a busca, coldrea e abotoa a presilha de sua arma antes de iniciar a busca pessoal pelas costas do abordado, a fim de que tenha as mãos livres e poder de reação em caso de

Como observa-se, tendo os limites bem determinados para a realização dos procedimentos durante o exercício da atividade policial militar, qualquer atitude que encontre-se em desacordo com o estipulado poderá fazer supor a incidência do Policial Militar na conduta típica constante do *caput* do art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, salientando-se sempre a necessidade de encontrarem-se presentes um dos dolos especiais expostos no art. 1º, § 1º da mesma norma.

Seguindo, o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 13.869/2019, prevê outro tipo penal que consiste na conduta de utilizar-se do cargo ou função pública para eximir-se de obrigação legal ou ainda para obter vantagem ou privilégio indevido. André Clark Nunes Cavalcante descreve a conduta como sendo o tipo penal que:

Tipifica a utilização do cargo pelo agente para obtenção de facilidades indevidas, excedendo as prerrogativas do cargo. Trata-se de prática apelidada de “carteirada”, em que pessoas se valem da condição de agentes públicos para não aguardar em fila, ingressar em estádios esportivos sem pagar ingresso, deixar de pagar por refeições consumidas em estabelecimentos particulares durante horário de trabalho, entre outras ações indevidas.

resistência física; 3. Adotar a seguinte sequência: a. Antes do contato físico com a pessoa a ser revistada, o policial encarregado fará a busca pessoal na pessoa que estiver do lado oposto ao 1º homem. b. O policial encarregado da busca deve corrigir detalhes do posicionamento do indivíduo (posição das mãos, dedos entrelaçados e/ou abertura de perna); determinar tantas quantas vezes forem necessárias “ABRA MAIS AS PERNAS!”, a fim de que o abordado fique desconfortavelmente e sem equilíbrio; c. Posicionar-se firmemente, de forma que o lado da arma sempre seja o mais distante da pessoa revistada, ou seja, se destro - pé esquerdo à frente ou vice-versa; d. Segurar firmemente, durante toda busca pessoal, as mãos com os dedos cruzados da pessoa a ser submetida à busca pessoal; e. Caso tenha mais de uma pessoa abordada o policial deverá determinar que o revistado dê um passo atrás; f. Antes de iniciar a busca pessoal, o policial deve indagar ao revistado: “O(A) SENHOR(A) ESTÁ ARMADO(A)?”; g. Escolher primeiro o lado a ser revistado, executando na seguinte sequência: cintura (frente e atrás), virilha, parte interna da perna até o tornozelo, parte externa da perna até o abdômem, peito, costas, ombro, axila, braço, trocar a mão que segura o revistado e iniciar o outro lado e cobertura; h. Caso o abordado esboce reação, o policial encarregado da busca deve empurrá-lo para frente ao mesmo tempo em que se afasta e o 1º homem inicia novamente a verbalização; i. Em se tratando de pessoa em Fundada Suspeita, após posicioná-lo na calçada de frente para rua, determinará que retire o capacete, um de cada vez para serem revistados; que mostre as mãos; abra a boca (se necessário); retire os pertences dos bolsos, confirmando se ficaram vazios. Determinará que o suspeito abra sua carteira para verificar se há algum entorpecente; j. Caso seja detectado algum objeto ilícito (entorpecente, munições, petrechos para uso de drogas, etc), durante a busca pessoal, o policial determina que deite(m) no chão ou fique(m) de joelhos, a fim de que seja(m) algemado(s) (vide POP 102); k. Para os casos de objetos que possa ser usados contra a guarnição (arma de fogo ou outros), o policial, que realiza a busca verbaliza: “ELEMENTO ARMADO!” desarmando-o, desde que não ofereça risco à guarnição, agindo conforme item anterior; l. Após ao algemamento o policial fará a busca pessoal, segurando as algemas pela corrente; m. Realizar busca pessoal minuciosa (se necessário); 4. Após a constatação do flagrante delito em relação à(s) pessoa(s) abordada(s) buscar, efetivamente, arrolar e qualificar testemunhas que possam ser devidamente convocadas a depor a respeito dos fatos, devendo as exceções estarem plenamente justificadas; 5. Caso haja testemunhas oculares pode ser conveniente fazer perguntas ao revistado, tais como: “Você foi agredido pelos policiais?”; “Seus objetos pessoais estão todos aí?”; “Sumiu algum pertence?” (POP PM/MT, 2009, Pag. 88)

A tipificação de tal conduta busca sepultar de vez essa prática errada, ridícula e inaceitável, que viola o princípio da igualdade de todos perante a lei, fundamento básico de uma república.¹²⁵

Entretanto, determinadas condutas similares são vistas por outros autores de forma menos radical, entendendo que no caso de cortesias o elemento subjetivo passa a inexistir, pois esta resulta de ato voluntário de quem oferta. O tipo exigiria a conduta de se utilizar do cargo ou invocar a função para auferir privilégio, o que não ocorreria no caso da cortesia voluntária. Neste caso:

A cortesia, isto é, a demonstração gratuita de apreço ou reverência, é um ato voluntário de quem a oferece, afinal, no ideário popular, a gratidão ao policial, pela própria função que ele exerce (de proteção), está arraigada no meio social e, longe de configurar uma obrigação, nada mais é do que uma singela mostra de respeito, educação e gentileza. Nesses casos, o policial não estará se utilizando do cargo ou invocando essa condição para auferir vantagem ou privilégio, mas sim, apenas respondendo com polidez a um ato voluntário motivado por boa vontade. Não vemos, portanto, elemento subjetivo – dolo específico – na conduta do policial que aceita um mimo ínfimo (refeição) e ocasional dessa natureza, afinal o Direito Penal não pode se ocupar de pequenices, mormente as de crassa atipicidade e sempre aceitas pelos costumes.¹²⁶

Desta feita, percebe-se que o liame entre a conduta de “utilizar-se do cargo ou invocar” e de simplesmente ceder a uma oferta que representa apreço ou reverência é muito tênue. Principalmente se considerar o fato de que o Policial Militar, fardado, por si só já encontra-se identificado e portanto age em razão da função.¹²⁷ Assim, caracterizar-se ou não o crime de abuso de autoridade depende de fatores subjetivos de difícil identificação, o que na prática pode trazer risco de eventual condenação do policial.

Da mesma forma, incorre no tipo penal previsto no parágrafo único do art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade quem se exime de obrigação legal. Tal conduta pode ser

¹²⁵ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2707.

¹²⁶ LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 23h45min.

¹²⁷ FOUREAUX, Rodrigo. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade, as Refeições e o Consumo de Alimentos Gratuitos ou com Descontos por Policiais em Serviço**. Jus Navigandi. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/77186/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-as-refeicoes-e-o-consumo-de-alimentos-gratuitos-ou-com-descontos-por-policiais-em-servico>> Acesso em: 24 de abr de 2020, às 00h15min.

caracterizada, no caso do Policial Militar que, por exemplo, invoca sua condição funcional para isentar-se de uma fiscalização de trânsito ou eximir-se de uma multa, o que, porém, não pode ser confundido com a simples prática de identificar-se como policial, uma vez que isso decorre do próprio dever de ofício.¹²⁸

Diante de todo exposto, evidencia-se que a conduta descrita no art. 33 da Lei nº 13.869/2019, encontra-se entre as que trazem maior possibilidade de incidência no exercício da atividade policial militar. Por conseguinte, apresenta reflexos jurídicos evidentes, tanto ao designar parâmetros de conduta, pautados no exercício de suas prerrogativas dentro dos estritos limites da legalidade, quanto a repelir condutas que representem abuso de poder e que venham a ferir o princípio constitucional que prevê a igualdade de todos perante a lei.

Por fim, salienta-se que o preceito secundário do tipo prevê detenção de 6 meses a 2 anos e multa, sendo, portanto, classificado como crime de menor potencial ofensivo, o que não exime o agente de reparar eventuais danos causados pela sua conduta, principalmente no que se refere a danos de caráter extrapatrimonial, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 e do art. 927 do Código de Processo Civil de 2002, além de procedimentos administrativos pertinentes ao fato.

3.2.9 Últimas Considerações Sobre os Tipos Penais da Nova Lei de Abuso de Autoridade

Os demais tipos penais trazidos pela Lei nº 13.869/2019, a exemplo de outros já mencionados nesta pesquisa, não guardam relação com o exercício da atividade policial militar. Isso porque são tipos penais cujas elementares essenciais do tipo são caracterizadas por atividades que não se vinculam com a atividade regular da Polícia Militar, salvo naqueles casos bem específicos onde alguns dos tipos podem incidir sobre as condutas desempenhadas por oficiais da Polícia Militar que sejam responsáveis por procedimentos, sejam penais ou administrativos.

O art. 36 da norma em questão trata da conduta de decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da

¹²⁸ LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 00h30min.

excessividade da medida, deixar de corrigi-la, sendo, portanto, crime que só pode ser cometido por membros do Poder Judiciário, visto que estes são os únicos com a prerrogativa de decretar a indisponibilidade de ativos financeiros em processo judicial.¹²⁹

Da mesma forma ocorre com o art. 37 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, conforme se pode auferir do exemplo de conduta exposto por Renato Brasileiro de Lima para qualificar o tipo penal:

Assim, se um Desembargador demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento, assim agindo com o especial fim de agir de obter, para si, determinada quantia em dinheiro da parte prejudicada de modo a retomar o curso regular do feito, deverá responder pelo crime do art. 37 da Lei n. 13.869/19.¹³⁰

Fica evidente que, apesar da norma não especificar tratar-se de processo judicial, a prerrogativa de “requerer vista em órgão colegiado” restringe-se a agentes públicos vinculados ao Poder Judiciário ou membros do Ministério Público e, portanto, em nada se relacionando com a atividade policial militar.

E, por fim, o art. 38, que trata de “antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive de rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação”. Tal conduta visa equilibrar o direito fundamental de informação do cidadão com a preservação da intimidade e da vida privada da pessoa investigada ou processada.¹³¹

Ao comentar este tipo penal trazido pela nova norma, Guilherme de Souza Nucci aponta que:

Em vez de colocar no palco da mídia quem é culpado, deve-se guardar sigilo, respeitando-se a figura de todo réu.(...) É preciso responsabilidade e absoluta honestidade para ser autoridade, exercendo o poder de suas atribuições. Não se

¹²⁹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2756.

¹³⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Editora JusPodivm, 2020, pag. 29.

¹³¹ PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020, ebook kindle, posição 2873.

pode **banalizar** a reputação alheia e jamais se deve eleger um alvo para perseguir, por mais culpado que ele possa parecer.¹³²

A despeito da importância da previsão legal no sentido de preservar a imagem da pessoa que está sendo investigada ou processada, este é o caso de crime próprio que somente poderá ser cometido por agente público responsável por investigações. Neste caso é possível se conceber que o Policial Militar que encontra-se nesta condição, sobretudo oficiais responsáveis por procedimentos investigatórios, possam incidir no tipo penal descrito no art. 38 da Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Outrossim, conforme já exposto em dispositivos anteriores, a conduta, apesar de possível de ser cometida por Policial Militar, apresenta-se como uma condição muito específica para causar repercussão considerável no exercício das atividades policiais regulares. Neste caso, é inclusive mais possível que o Policial Militar seja vítima do crime, entretanto, tal condição encontra-se aparte do objeto da presente pesquisa que limitou-se a considerar os reflexos jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, considerando o agente como propenso ocupante do polo passivo da ação penal, desconsiderando, portanto, sua condição enquanto fiscalizador do tipo penal ou mesmo na condição de vítima.

Vencidos assim todos os novos tipos penais trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade, restam-se demonstradas as principais características de cada um deles, bem como os que possuem ou não relação direta com a atividade da Polícia Militar. Tratou-se ainda de apresentar quais os reflexos jurídicos que cada um dos dispositivos estudados trouxe ao exercício da atividade policial militar.

¹³² NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Publicado em 05 de Outubro de 2019. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> > Acesso em: 24 de abr de 2020, às 02h40min.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa prestou-se a analisar os meandros da Nova Lei de Abuso de Autoridade, recém aprovada no Brasil, com foco nos reflexos jurídicos desta no exercício da atividade policial militar, tendo o agente como propenso ocupante do polo passivo da ação penal, ou seja, buscou avaliar os efeitos da norma no direcionamento da conduta do Policial Militar no exercício da atividade profissional, bem como a possibilidade de cometimento dos crimes descritos na mencionada lei por parte deste agente.

A aprovação da Lei nº 13.869/2019 deu-se dentro de um contexto histórico verdadeiramente conturbado, com trocas de acusações por parte de membros do Congresso Nacional e outros agentes públicos, principalmente os ligados ao judiciário e as áreas de segurança pública. A norma foi alvo de inúmeras críticas e de movimentos de protesto, principalmente encabeçados pela magistratura e por membros do Ministério Público que entenderam sua aprovação como parte de um processo de retaliação em virtude de investigações e ações penais envolvendo congressistas.

Entretanto, a despeito de todos os questionamentos e de críticas das mais variadas ordens, o foco principal dos protestos em relação a aprovação da Nova Lei de Abuso de Autoridade concentrou-se principalmente na inclusão de membros da magistratura e do Ministério Público no rol dos agentes passivos do tipo penal próprio, os quais, até então, não eram alcançados pelo diploma normativo revogado, o que, segundo estes, representaria uma perda da autonomia e independência destas categorias.

A despeito disso, pouco se tratou, num primeiro momento, dos efeitos da nova norma em relação a outras categorias. Neste sentido, surgiu-se a necessidade de expandir a análise dos reflexos da Nova Lei de Abuso de Autoridade para outras categorias, sendo este o objetivo da presente pesquisa, que optou por abordar os reflexos jurídicos da Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar.

Inicialmente, a pesquisa buscou conceituar o tema, além de abordar as questões relacionadas a evolução histórica da matéria, desde o que refere-se à própria ideia de autoridade no mundo ocidental, passando pela antiguidade e idade média, bem como as mudanças ocorridas durante a modernidade, chegando até o contexto brasileiro.

A partir daí, tratou-se da forma como o abuso de autoridade (de maneira bastante embrionária) se apresentou nas diversas constituições nacionais, até chegar a Lei nº 4.898/1965, que, recepcionada pela Constituição Cidadã de 1988, regulou a matéria até a entrada em vigor da Nova Lei de Abuso de Autoridade que a revogou expressamente.

Esta análise é fundamentalmente importante, pois propicia a percepção de como a ideia do abuso de autoridade evoluiu durante a história até o surgimento de uma legislação que buscou coibir as atitudes abusivas dos agentes públicos que, revestidos de poder dispensados a eles pelo Estado, cometem abusos que resultam no cerceamento de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Neste mesmo sentido, a presente pesquisa também prestou-se a prestigiar a evolução histórica do exercício da atividade policial militar, desde muito antes de sua existência, com a ideia de se eleger indivíduos responsáveis pela preservação da segurança dos primeiros grupos humanos até o surgimento da atividade policial no Brasil e sua evolução, chegando ao atual modelo de policiamento e a forma com que este se relaciona com as garantias fundamentais abarcadas pela Constituição Federal de 1988 e, como não poderia ser diferente, com a legislação relacionada ao abuso de autoridade.

Posteriormente, o estudo voltou-se especificamente na direção da Lei nº 13.869/2019, partindo do já mencionado contexto histórico conturbado de sua aprovação. Ademais, foram apresentadas suas principais características e peculiaridades, bem como as principais críticas ao referido diploma legal. Esta compreensão ampla do tema faz-se indispensável para amparar o prosseguimento do estudo no sentido de especificar seus reflexos no exercício da atividade policial militar.

Dentre as características especificamente estudadas pode-se destacar: a existência dos elementos subjetivos especiais, constantes do art. 1º, §1º, da Lei nº 13.869/2019, que exercem uma enorme influência ao condicionar a aplicação da norma à determinadas circunstâncias; os sujeitos do crime de abuso de autoridade, que passou a abarcar categorias até então não alcançadas pela norma revogada; e os efeitos da condenação, que, neste ponto, foi tratado de forma genérica, porém é perfeitamente aplicável ao Policial Militar.

Seguindo, tratou-se da competência para julgar os crimes previsto pela Nova Lei de Abuso de Autoridade quando cometidos por policiais militares. Com o advento da Lei nº 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, ampliou-se a competência da Justiça

Militar para julgar todos os crimes abarcados pela legislação penal quando cometidos por militares em serviço.

A existência deste dispositivo trouxe controvérsias em relação à competência para julgar os crimes de abuso de autoridade cometidos por policiais militares em serviço, principalmente pelo fato de existir Sumula do Supremo Tribunal Federal especificando ser de competência da Justiça Comum o julgamento do tal crime (Súmula 172 do STF). Assim, é possível encontrar decisões dos Tribunais Superiores nos dois sentidos, o que demonstra que a matéria ainda não encontra-se pacificada.

O último ponto tratado antes de adentrar especificamente na análise dos novos tipos penais e seus reflexos no exercício da atividade policial militar referiu-se as alterações trazidas pela Nova Lei de Abuso de Autoridade à legislação especial. A nova lei revogou dispositivos e alterou normas. Pode-se citar como principais: as alterações da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; na Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil; e na Lei nº 9.296/1996 – Lei da Interceptação Telefônica.

Em relação a tais modificações trazidas pela nova norma, buscou-se aponta-las já de forma a, conjuntamente, relaciona-las com os reflexos jurídicos no exercício da atividade policial militar, uma vez que este é o ponto central do estudo, sendo o tema tratado especificamente no último capítulo, quando os tipos penais trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade são abordados um a um, tendo como foco identificar eventuais reflexos na atividade operacional da Polícia Militar.

Já no terceiro e último capítulo, após uma necessária conceituação a respeito do termo “exercício da atividade policial militar”, indispensável tanto para melhor delimitar o objeto da pesquisa como para uma mais profunda compreensão dos temas a serem em seguida abordados, passou-se a análise minuciosa de cada novo tipo penal trazidos ao mundo jurídico pela Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Esta investigação deu-se de forma dinâmica, primeiramente discorrendo sobre as principais peculiaridades do tipo penal, o bem jurídico por ele tutelado, dentre outros aspectos, e, em seguida, relacionando-o ao exercício regular da atividade policial militar. O objetivo disso foi compreender se o tipo penal guardava relação com a atividade policial militar, tendo em vista que alguns deles são restritos a outras categorias, como ao delegado ou aos magistrados, por exemplo.

Percebendo-se a convergência entre as condutas previstas no tipo penal e as atividades exercidas operacionalmente pela Polícia Militar, passa-se a apontar os reflexos trazidos pelo dispositivo no exercício da atividade policial militar, seja no que se refere à possibilidade de cometimento do crime por parte do Policial Militar, as atitudes tomadas no sentido de adequar a conduta destes no exercício de sua atividade e as penas decorrentes da incidência do agente no tipo penal em questão.

Com esta análise possibilitou-se perceber o destaque de alguns tipos penais que resultaram em reflexos mais efetivos no exercício da atividade policial militar. Exemplo disso é o crime previsto no art. 13 da Lei nº 13.869/2019, que trata do constrangimento ilegal. Este tipo penal trouxe reflexos diretos na prática das atividades policiais, dando causa, inclusive, a elaboração de cartilhas por parte de várias Polícias Militares do país, com o objetivo de orientar a conduta de seus agentes, de forma a impedir a incidência destes no crime.

Outro tipo penal que mereceu destaque foi o disposto no art. 33 da Nova Lei de Abuso de Autoridade, que visa coibir que o agente faça exigências que extrapolem a previsão legal inerentes a sua função, bem como impedir que o agente público se utilize do cargo para auferir vantagem pessoal. O dispositivo repercute de forma muito significativa no exercício da atividade policial militar dado sua evidente abrangência, o que exige do Policial Militar um profundo conhecimento acerca da legalidade das exigências que realiza durante a sua atividade.

Em suma, a despeito dos reflexos jurídicos trazidos pelos novos tipos penais da Lei nº 13.869/2019, incidirem com maior ou menor força no exercício da atividade policial militar, restou nítido que no contexto geral, a aprovação da nova norma resultou num “repensar” das condutas praticadas durante o serviço operacional, o que apresenta-se como bastante positivo, uma vez que a legislação visa proteger garantias fundamentais elementares em um Estado Democrático de Direito.

Um ponto que não pode deixar de ser mencionado nesta parte conclusiva do trabalho refere-se aos elementos subjetivos especiais constantes do art. 1º, § 1º da Lei em estudo. Apesar de ter sofrido críticas no que se refere a possibilidade de o dispositivo dificultar aplicabilidade prática da norma, observa-se ter sido uma decisão deveras acertada do Legislador.

O dolo especial exigido para caracterizar a tipicidade da conduta (serem praticados com a finalidade específica de prejudicar outrem; beneficiar-se a si mesmo; beneficiar a terceiro; por mero capricho; ou, por satisfação pessoal) repercute no sentido de dar equilíbrio a referida

lei penal, de forma a coibir condutas que afrontem direitos individuais de terceiros, porém sem retirar a autonomia do agente público, no caso específico do policial militar, para desempenhar suas funções sem o receio de ser injustamente condenado.

Por fim, conclui-se que a Nova Lei de Abuso de Autoridade, de maneira geral, é bastante positiva, ao passo que trouxe modernidade e maior rigor taxativo se comparado com a norma que regulava a matéria até sua entrada em vigor, o que tem efeito de proporcionar maior segurança jurídica, tanto para os agentes públicos quanto para os aplicadores do Direito, o que, certamente, repercute positivamente em toda a sociedade.

Apesar dos inúmeros reflexos jurídicos trazidos pela Nova Lei de Abuso de Autoridade no exercício da atividade policial militar, é possível, com o devido rigor, concluir-se que a norma penal vem com o claro objetivo de coibir ações que caracterizam-se como evidente desvio de conduta por parte dos policiais militares, dicotomicamente ao fato de que dá o devido respaldo para sua atuação quando exercida dentro dos rigores legais.

Finalmente, é possível afirmar que a Nova Lei de Abuso de Autoridade representa um ganho para toda a sociedade, ao passo que coíbe com veemência o abuso por parte de agentes públicos que atuam ao arrepio da lei, com objetivos escusos que não refletem a finalidade para qual sua atividade se presta, de forma a lesionar direitos fundamentais de indivíduos ou de uma coletividade. A existência de tal ferramenta representa um passo à frente na consolidação do Estado Democrático de Direito ao cumprir seu papel de defender as garantias individuais de cada cidadão.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Antonio da Silva. **Abuso de Autoridade e Uso Lícito de Armas de Fogo à Luz do Princípio da Proibição do Excesso** - Contribuições da Hermenêutica Constitucional. RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v.1, n. 19, jun/dez 2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **O Crime de Manter Presos de Ambos os Sexos na Mesma Cela**. Empório do Direito. Publicado em 19 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-manter-presos-de-ambos-os-sexos-na-mesma-cela>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h20min.

ARISTÓTELES. **A Política**. Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal – 16. Tradução Nestor Silveira Chaves – Editora Escala : São Paulo, [1999?].

BANDEIRA, Luiza. **Operação que inspirou Lava Jato foi fracasso e criou corruptos mais sofisticados, diz pesquisador**. BBC Brasil em Londres. Publicado dia 17 de março de 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_lavajato_dois_anos_entrevista_1ab> Acesso em: 24 de out de 2019, às 01h40min.

BARONI, Semiramis Jorgea. **Local do Crime: A Importância da Preservação e do Isolamento**. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasile scola.uol.com.br/direito/local-crime-importancia-preservacao-isolamento.htm#indice_7> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h12min.

BAROSO, Sergio Luiz. **Quais os Direitos do Preso?** Jusbrasil, 2016. Disponível em: <<https://sergioluizbarroso.jusbrasil.com.br/artigos/382288357/quais-os-direitos-do-presos>> Acesso em: 07 de abr de 2020, às 10h45min.

BRASIL. **Mensagem nº 406**, de 05 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm> Acesso em: 14 de mar de 2020, às 14h20min.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e da União. CNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal. **Lei de Abuso de Autoridade (13.869/2019)**, Enunciados, 2019. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Noticias_CAOCriminal/Enunciados%20GNCCRIM%20Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade.pdf> Acesso em: 16 de abr de 2020, às 00h45min.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 07104234520198070000, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 08/07/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. DF 0719999-96.2018.8.07.0000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 29/01/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas.** Topoi, v. 14, n. 26, jan/jul 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00162.pdf>> Acesso em: 05 de dez de 2019, às 00h51min.

CANGUSSU, Leonardo. **Comentários Sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade Aplicada à Atividade Policial.** Jus Navigandi. Publicado em: <<https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial/2>> Acesso em: 14 de abr de 2020, às 02h40min.

Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais, do Ministério Público do Estado do Paraná. **Competência da Justiça Militar e Lei nº 13.491/2017: Breves Apontamentos.** Curitiba, 2019. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_Lei13491_2017_Competencia_Justica_Militar_2.pdf> Acesso em: 14 de mar de 2020, às 17h40min.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** – 15. Ed – São Paulo : Saraiva, 2016.

FOUREAUX, Rodrigo. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade, as Refeições e o Consumo de Alimentos Gratuitos ou com Descontos por Policiais em Serviço.** Jus Navigandi. Publicado em outubro de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/77186/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-as-refeicoes-e-o-consumo-de-alimentos-gratuitos-ou-com-descontos-por-policiais-em-servico>> Acesso em: 24 de abr de 2020, às 00h15min.

FOUREAUX, Rodrigo. **O policial que não autoriza o acesso do advogado ao cliente, na rua, após a prisão em flagrante, pratica o crime de abuso de autoridade?** Meusitejurídico.com. Publicado em 20 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/01/20/o-policial-que-nao-autoriza-o-acesso-advogado-ao-cliente-na-rua-apos-prisao-em-flagrante-pratica-crime-de-abuso-de-autoridade/>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h10min.

FRAGA, Cristina K. **Peculiaridades do Trabalho Policial Militar.** Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006, Pag. 6. Disponível em: <

<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/Trabalho%20Policial%20Militar.pdf>> Acesso em: 04 de dez de 2019, às 01h23min.

FREITAS JUNIOR, Dorival de. **Princípio da Legalidade (Taxatividade da Lei) como Garantia da Dignidade Humana.** [S.l.], [2016]. Disponível em: <http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtulo-Princ%C3%ADpio-da-Legalidade-como-garantia_da_dignidade_humana.pdf> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 01h15min.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19 ed. ver. ampl. atual. – . Niteroi: Rio de Janeiro. Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério; CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade:** Lei 13.869/2019 Comentada Artigo por Artigo. Editora JusPodivm, 2020.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais.** Vol. Único. 9ª ed. rev. Atual e ampl. – Editora Jus Podivm, 2017.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O Crime de Tortura e a Justiça Criminal** Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. Universidade de São Paulo – São Paulo, 2009, pag. 24. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-05022010-171309/publico/MARIA_GORETE_MARQUES_DE_JESUS.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019.

JUNIOR, Joaquim Leitão. **Nova Lei de Abuso de Autoridade:** a diferença entre requisitar/instaurar procedimento investigatório de infração penal com a falta de qualquer indício (art. 27) e dar início a persecução penal sem justa causa fundamentada (art. 30). Gen Jurídico. Publicado em 12 de março de 2020. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/03/12/lei-de-abuso-de-autoridade-persecucao/>> Acesso em: 19 de abr de 2020, às 17h20min.

LAZZARINI, Álvaro. **Da Segurança Pública na Constituição de 1988.** R. Inf. Legisl. Brasília. Ano 26, Nº 104 – out/dez de 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181942/000445890.pdf?sequence=1>> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 01h35min.

LESSA, Marcelo de Lima. **Padrões Sugeridos de Conduta Policial Diante da Nova Lei de Abuso de Autoridade.** Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo. Publicado em 11 de outubro de 2019. Disponível em: < <https://www.adpesp.org.br/artigo-padroes-sugeridos-de-conduta-policial-diante-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 17h00min.

LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; GIUDICE, Benedito Ignácio. **Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019):** diretrizes de atuação de Polícia Judiciária. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2020.

LESSA, Marcelo de Lima. **O dolo específico dos crimes da nova lei de abuso de autoridade.** Teresina, Jus Navigandi, 02 outubro de 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/76366/o-dolo-especifico-dos-crimes-da-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 13 de mar de 2020, às 22h45min.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova Lei de Abuso de Autoridade.** Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal:** introdução crítica. – 3. ed. – São Paulo: Sariaiva, 2017.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Resumo:** Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019. Publicado em 27 de setembro de 2019. Disponível em: <<https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>> Acesso em: 24 de out de 2019, às 15h45min.

MARTINES, Fernando. **Advogados denunciam policiais militares por não terem acesso à clientes detidos.** Conjur. Publicado em 03 de março de 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-03/advogados-denunciam-violacoes-prerrogativas-policiais>> Acesso em: 11 de abr de 2020, às 19h25min.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. 10133659720188110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 06/12/2018, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/02/2019.

MATO GROSSO. **Manual de Procedimento Operacional Padrão.** Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, 2009.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor Oliveira. **Abuso de Autoridade e o Reencontro com o Estado de Direito.** Conjur. Publicado em 03 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/opinioao-lei-cancellier-zavaski-lei-abuso-autoridade#sdfootnote5anc>> Acesso em: 23 de abr de 2020, às 13h10min.

MICHAELIS, Dicionário Eletrônico. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=abuso>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 14h45min.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Classificação das infrações penais**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1000051/classificacao-das-infracoes-penais>> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 19h20min.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Vigência da Lei e Contagem do Prazo**. Publicado em agosto de 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19843/vigencia-da-lei-e-contagem-do-prazo>> Acesso em: 24 de out de 2019, às 00h50min.

NETO, Cândido Furtado Maia. **Abuso De Poder E De Autoridade** Negação de Justiça ou desrespeito aos Direitos Humanos Responsabilidades Constitucional, Penal, Civil e Administrativa. Disponível em: < https://www.ufrgs.br/ligadosdireitoshumanos/wp-content/uploads/2016/10/candido_furtado_maia_netto_04.pdf> Acesso em: 22 de Out de 2019, às 22h20min.

NEVES, Márcio. **PMs Matam Suspeito, Transportam Cadáver e não Registram Caso**. Portal de Notícias R7. Publicado em 26 de junho de 2018. Disponível em: < <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pms-matam-suspeito-transportam-cadaver-e-nao-registram-caso-02072018>> Acesso em: 15 de abr de 2020, às 22h55min.

NITÃO, Maria Ivonete Vale. Et al. **O Brasil da Polícia Militar do Brasil: Reflexões Sobre a Construção da (In)Segurança Pública no Século 21**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí - ano 5 - n. 10 - jul/dez de 2017.

NOLL, Patricia. **A Lei, o Tempo e o Direito uma Abordagem da Evolução Histórica Constitucional**. Revista Justiça e História, 2008. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaicho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v6n12/Microsoft_Word_-_ARTIGO_A_LEI_O_TEMPO..._Patricia_Noll.pdf> Acesso em 30 de mar de 2020, às 17h00min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. Publicado em 05 de Outubro de 2019. Disponível em: < <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de Dez de 2019, às 15h45min.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral: parte especial. 6. Ed. ver. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. – Rui de Janeiro: Forense, 2017.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**: Comentada Artigo por Artigo. – Editora J. H. Mizuno, 2020.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Paradigmas para uma Crítica ao Delito de Abuso de Autoridade**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/131107.pdf>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 21h50min.

QUEIROZ, Priscilla Régis Cunha de; ROCHA JÚNIOR, Waldech César. **História Medieval**. – 1ª Ed. – Egus, 2015. Disponível em: Disponível em: <<http://md.intaead.com.br/geral/historia-medieval/pdf/Hist%C3%B3riaMedieval.pdf>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 20h20min.

RIEDEL, Rainer. **A Polícia Militar à luz da Constituição Federal de 1988**: uma abordagem crítica. Jus. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27922/a-policia-militar-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-uma-abordagem-critica>> Acesso em 04 de Dez de 2019 às 00h12min.

RODRIGUES, Alex. **Polícias mudam rotina para se adequarem á Lei de Abuso de Autoridade**. Agencia Brasil – Brasília. Publicado em 18 de Janeiro de 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-01/policias-mudam-rotina-para-se-adequarem-lei-de-abuso-de-autoridade>> Acesso em: 05 de abr de 2020, às 23h40min.

RODRIGUES, Tiago de Toledo. **Estudos criminais sobre o abuso de poder**. - São Paulo : APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Biblioteca_Virtual/Livros_Digitais/ESMPU%203511_Estudos-criminais-sobre-o-Abuso-de-Poder.pdf> Acesso em: 23 de out de 2019, às 16h15min.

SANTANA, Jonathan. **Abuso de Autoridade**: Lei 4.898/65. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://fsjonathan.jusbrasil.com.br/artigos/313016579/abuso-de-autoridade-lei-4898-65>> Acesso em: 05 de Dez de 2019, às 02h50min.

SANTOS FILHO, 2016, Pag. 1 apud RODRIGUES, Marcos Paulo Ruffeil. **Gestão da Polícia Militar**: A Cultura Institucional como Agente Limitador da Construção de uma Polícia Cidadã. Fundação Getúlio Vargas, 2010. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9041/1418705.pdf?sequence=1>> Acesso em: 04 de dez de 2019 às 00h33min.

SANTOS, Marcos Renan Palácio de M. C. dos. **Princípio Nemo Tenetur se Detegere e os Limites a um Suposto Direito de Mentir**. Escola Superior da Magistratura do Estado de

Alagoas, 2015. Disponível em:

<http://www.esmal.tjal.jus.br/arquivosCursos/2015_05_11_14_08_46_Artigo.Nemo.Tenetur.Direito.Mentir.Marcus.Pal+%EDcio.pdf> Acesso em: 06 de abr de 2020, às 02h50min.

SCHEMUDA, Sonia Schadeck. **Trabalho de Pesquisa**. Corregedoria da Policia Civil do Estado do Paraná, 2012. Disponível em: <

http://www.dpi.policiacivil.pr.gov.br/arquivos/File/TRABALHO_SOBRE_USURPACAO_MBA.pdf> Acesso em: 01 de abr de 2020, às 00h40min.

SOUZA, Renato. **Lei de abuso de autoridade muda postura de policiais por medo de punição**. Correio Brasiliense – Política. Publicado em 11 de janeiro de 2020. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/11/interna_politica,819746/lei-de-abuso-de-autoridade-muda-postura-de-policiais-por-medo-de-punic.shtml> Acesso em: 06 de abr de 2020, às 00h21min.

SOUZA, Renato; VASCONSELLOS, Jorge. **Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sobre críticas**. Correio Brasiliense. Publicado em 03 de Janeiro de 2020. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml> Acesso em: 13 de mar de 2020, às 19h29min.

TORRES, Maria Carmen Euler; CASTRO, Lucia Rabello de. **Resgatando e atualizando os sentidos da autoridade**: um percurso histórico. Revista Paideia – Vol. 12. Nº 42 –

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro-RJ, Jan. – Abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/v19n42/11.pdf>> Acesso em: 23 de out de 2019, às 15h35min.